

CENTRO UNIVERSITÁRIO SOCIESC DE BLUMENAU – UNISOCIESC

DIREITO

KAROLINE REGINA TOFFOLI

**DAS ADAPTAÇÕES NECESSÁRIAS E DA EVOLUÇÃO NO PROCESSO DO
TRABALHO NO ÂMBITO DA PANDEMIA DO COVID-19**

**BLUMENAU
2021**

KAROLINE REGINA TOFFOLI

**DAS ADAPTAÇÕES NECESSÁRIAS E DA EVOLUÇÃO NO PROCESSO DO
TRABALHO NO ÂMBITO DA PANDEMIA DO COVID-19**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao curso de Direito, da
UNISOCIESC, como requisito parcial
para a Obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

ORIENTADOR: Jelson Styburski

BLUMENAU
2021

KAROLINE REGINA TOFFOLI

**DAS ADAPTAÇÕES NECESSÁRIAS E DA EVOLUÇÃO NO PROCESSO DO
TRABALHO NO ÂMBITO DA PANDEMIA DO COVID-19**

Este trabalho foi julgado e aprovado em sua forma final, sendo assinado pelos professores da Banca Examinadora.

Cidade, ____ de _____ de _____.

Prof. (Orientador)

Prof. (membro da banca)

(membro da banca)

Dedico este trabalho aos meus pais e amigos que sempre me incentivaram.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente a DEUS, que me deu força e sabedoria para vencer todos os obstáculos e dificuldades encontradas e enfrentadas durante o curso.

Aos meus pais que me motivaram e permaneceram ao meu lado incentivando a sempre procurar o meu melhor.

Aos professores incríveis que tive durante cada semestre, profissionais excelentes que se dedicaram a transpassar todo o conhecimento independente da situação. Essas pessoas têm grande parcela de contribuição na minha graduação e sempre serei muito grata por isso.

A todas as pessoas que encontrei e me deixaram grandes motivos para amar o Direito.

Aprender é a única coisa de que a mente nunca se cansa, nunca tem medo e nunca se arrepende.
(LEONARDO DA VINCI)

RESUMO

Diante de um cenário inesperado advindo da pandemia do COVID19, diversas instituições foram desafiadas a manter-se em funcionamento, tendo em vista sua importância na sociedade. Diante de toda a situação vivenciada, a monografia em questão tem como objetivo oferecer respostas aos questionamentos provenientes das iniciativas que o judiciário iniciou para manter-se ao fluxo e ao mesmo tempo com o êxito em suas resoluções e rotinas processuais. Com o enfoque no âmbito do processo trabalhista, o presente trabalho traz à realidade índices e desenvolturas indicadas para continuarmos com a celeridade em processos que corriam o risco de durarem anos pela falta do atendimento presencial no sistema judiciário. São colocados em exposição, quais pontos no processo do trabalho houve alteração sendo elas inovadoras, positivas ou negativas. Indaga-se se houve uma celeridade com a entrada dos meios virtuais em rotinas processuais, considerando ainda, que o mundo virtual segue em crescimento contínuo conforme a rotina da sociedade, e quais foram as implementações na rotina processual do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região.

Palavras-chave COVID19. Trabalhista. Processo. Impactos.

ABSTRACT

Faced with an unexpected scenario arising from the COVID19 pandemic, several institutions were challenged to remain in operation, given their importance in society. In view of the whole situation, the monograph in question aims to provide answers to questions arising from the initiatives that the judiciary started to keep up with the flow and at the same time with the success in its resolutions and procedural routines. Focusing on the scope of the labor process, the monograph in question brings out indices and resources indicated for us to proceed with speed in processes that ran the risk of lasting years due to the lack of face-to-face assistance in the judicial system. It is put on display, which points in the work process have changed, whether they are innovative, positive or negative. It is questioned whether there was a speed with the entry of virtual media into procedural routines, considering that the virtual world continues to grow according to society's routine, and what were the implementations in the procedural routine of the Regional Labor Court of the 12th Region.

Keywords COVID-19. Labor Process. Impacts.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CLT – Consolidação das Leis do Trabalho

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

OMS – Organização Mundial da Saúde

TRT12 – Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região

TST – Tribunal Superior do Trabalho

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 O PROCESSO DO TRABALHO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA	13
2.1 BREVE HISTÓRICOS DO DIREITO DO TRABALHO NO BRASIL	13
2.2 PRINCÍPIOS DO PROCESSO EM GERAL PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.....	17
2.3 PRINCÍPIOS GERAIS DO PROCESSO DO TRABALHO	19
2.4 FONTES FORMAIS E MATERIAIS DO PROCESSO DO TRABALHO.....	24
2.5 RITOS PROCESSUAIS TRABALHISTAS.....	26
2.6 ASPECTOS GERAIS DAS AUDIÊNCIAS NO PROCESSO DO TRABALHO	27
3 HISTÓRICO DA PANDEMIA DA COVID19 NO BRASIL	30
3.1 SITUAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA E SUA INTERFERÊNCIA NO PROCESSO	31
3.2 RESOLUÇÕES – TRT12ª REGIÃO	34
3.2.1 Acesso à Justiça do Trabalho na Pandemia	36
3.3 UTILIZAÇÃO DE FERRAMENTAS VIRTUAIS PARA AS AUDIÊNCIAS.....	37
3.4 MEDIDAS TRAZIDAS PELO TRT12ª REGIÃO PARA O ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA.....	41
3.5 ANÁLISE DAS ESTATÍSTICAS DOS PROCESSOS JULGADOS PELO TRT1245	
3.6 QUESTÕES PERTINENTES À CELERIDADE PROCESSUAL.....	47
CONCLUSÃO	50
REFERÊNCIAS	52

1 INTRODUÇÃO

Sabe-se que no ano de 2019, o mundo sofreu um colapso inesperado, reprimido pelo momento pandêmico da Covid19, todos tiveram de se delimitar a uma pausa e dar início a um recomeço adaptado com a situação. No sistema judiciário não foi diferente, a adaptação a meios que oportunizassem a continuidade e o êxito nas instituições e na rotina judiciária, foram testados, com agilidade, e colocados em prática.

Delimitando-se pontualmente ao âmbito trabalhista, a monografia em questão, contextualiza as indagações e dúvidas frequentes contidas nessa mudança sofrida pelo sistema judiciário, e com enfoque aos processos trabalhistas, visa-se a exploração das inovações com prós e contras em todos os meios aplicados para essa nova realidade, bem como, os índices no âmbito explorado considerando a produtividade e a ciência de que o momento pandêmico é algo avassalador e difícil para o mundo, indagando assim, se os impactos causados em processos, audiências e resoluções trabalhistas foram positivos ou negativos.

O segundo capítulo retroage na história trazendo à jus, o processo do trabalho em meio à legislação Brasileira, oportunizando o conhecimento do ponto onde tudo começou com a criação da área trabalhista e sua introdução em meio à jurisdição, além de suas especificidades em princípios, fontes, ritos processuais trabalhistas, aspectos gerais em audiências no processo do Trabalho e conceitos próprios que levam ao entendimento geral da fase histórica. Em sequência, o terceiro capítulo explana em uma linha do tempo a pandemia do Covid19 no Brasil, seus ápices, suas consequências em importantes instituições sociais e o que deteve ao processo do trabalho e a rotina vivenciada pelo judiciário dentro deste cenário, considerando a situação de calamidade pública, assim como, a introdução de meios virtuais usados à favor da celeridade e continuidade das atividades, mesmo que suspensas na forma presencial. O assunto adentra estritamente nos impactos causados pela pandemia no que diz respeito à Justiça do Trabalho, sendo o objetivo demonstrar as adequações realizadas, e os índices de produtividade alcançados, além de expor informações inesperadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, que trouxeram medidas significativas para o enfrentamento da pandemia.

Os métodos do estudo bibliográfico, desta obra, tiveram como tipo de pesquisa, a exploratória, descritiva e a explicativa, com análises de estatísticas em processos julgados pelo TRT12, conduzindo a uma pesquisa de campo com vivências e índices reais em meio à rotina jurisdicional.

2 O PROCESSO DO TRABALHO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

2.1 BREVE HISTÓRICOS DO DIREITO DO TRABALHO NO BRASIL

O Direito do trabalho pode conter inúmeras definições, conceitos e delimitações conforme visão e entendimento de doutrinadores que se dedicam ao estudo da área, Sérgio Pinto conceitua:

[...] Conjunto de princípios, regras e instituições atinentes à relação de trabalho subordinado e situações análogas, visando assegurar melhores condições de trabalho e sociais ao trabalhador, de acordo com as medidas de proteção que lhe são destinadas. (PINTO, 2015, p 18)

O Direito do Trabalho em meio à legislação Brasileira obteve seus primeiros resquícios no ordenamento jurídico em meados do ano de 1830, por meio da lei que trouxe a regularização da prestação de serviço. Um longo período tomado de muitas revoluções históricas, conquistas e perdas sociais foram necessárias para que o âmbito trabalhista começasse a criar forma.

Considerando as Constituições brasileiras em uma linha do tempo¹, tem-se o crescimento da área trabalhista junto à evolução da sociedade. Inexistente, na Constituição Imperial de 1824 a mão de obra escrava era a única forma de trabalho presente, tendo fim apenas em 1888 pela Lei Áurea (GABLER, 2016)² sancionada pela Princesa Isabel. Nascida com o mesmo contexto da Constituição dos Estados Unidos, a Constituição da República de 1891 reconheceu minimamente o direito do trabalho conforme citado por Franco Filho:

Sobreveio a República e com ela nossa segunda Constituição, a da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24.2.1891, elaborada por um congresso constituinte e contemporânea à Encíclica Rerum Novarum, de Leão XIII, que lançou as bases da doutrina social da Igreja. Silenciou, contudo, sobre direito do trabalho. Profundamente individualista, nos moldes da Constituição americana que a influenciou, limitou-se apenas a permitir a livre associação (art. 72, § 8º) e a garantir o livre exercício de qualquer profissão moral,

¹ CAMPOS, André. Breve histórico das mudanças na regulação do trabalho no Brasil. Rio de Janeiro: IPEA, 2015.

² A Lei Áurea, Lei de nº 3.353, foi sancionada pela Princesa Isabel, filha de Dom Pedro II no dia 13 de maio de 1888, concedendo a liberdade dos escravos que existiam no Brasil, abolindo por completo, a escravatura no país.

intelectual e industrial (§ 24), direitos conservados pela Emenda Constitucional de 3.9.1926, praticamente uma nova constituição. (FILHO, 2014)

Como já citado, o âmbito trabalhista vem tomando forma e evoluindo conforme as transformações na sociedade. Em cena, o direito trabalhista, entra com a Constituição de 1934 que teve sua regulamentação em 1940, tendo como grande passo o artigo 120 que designou atenção aos sindicatos, e o artigo 121 que deteve grande significado aos trabalhadores, trazendo em seus parágrafos, o amparo necessário aos que trabalhavam no campo e na cidade, partindo o olhar às condições de trabalho e interesses sociais, a isonomia salarial, o salário mínimo, a efetivação da jornada de trabalho contemplada em oito horas diárias, revolucionando e impondo restrições ao trabalho de crianças menores de idade, beneficiando, de forma justa para a época, o trabalhador com repouso semanal, férias anuais remuneradas, assistência a mulheres em estado gravídico, a imposição do significado à dispensa sem justa causa e demais regulamentação postas a todas as profissões e convenções coletivas³.

Com a dita Constituição, tem-se o nascimento da Justiça do Trabalho, que na época, integrava o Poder Executivo onde detinha o papel de contemplar a resolução de conflitos entre empregado e empregador, sendo integrada ao Poder Judiciário apenas em 1946 com o artigo 157. Mesmo tão grandiosa a Carta teve, o que pode se chamar, de vida curta, sendo que em três anos depois Getúlio Vargas, atual presidente na década, outorgou a Constituição de 1937.

Os artigos dedicados à esfera trabalhista na Constituição anterior permaneceram, na Carta rígida de 37, realizou-se apenas a aprimoração com a inclusão do princípio da unidade sindical, afunilando e designando que apenas os sindicatos legalizados poderiam defender os direitos ligados à sua categoria representante e que a greve trabalhista e o lockout seriam proibidos, tendo em vista, a percepção de que tais atos eram vistos como uma afronta à figura social considerada adequada para a década.

³ SOUSA, Rainer. Constituição de 1934. Mundo Educação, [s.d]. Disponível em: <https://mundoeducacao.uol.com.br/historiadobrasil/constituicao-1934.htm>. Acessado em: 15 ago 2021

Grandes passos começaram a serem dados, trazendo a regulamentação do salário mínimo no ano de 1938, sendo que este deveria corresponder às necessidades mínimas do trabalhador, e o maior de todos, no que se refere ao Direito do Trabalho, ocorreu em 1939 com a regulamentação por meio do Decreto-Lei de nº 1.237, em 1º de maio de 1939 (BRASIL, 1939), sendo este o momento em que se estabelece um modelo jus trabalhista profissional e protetivo aos trabalhadores.

Ainda em meio a Era de Vargas (MORAES, 2019), em 1943, instaurou-se a Consolidação das Leis do Trabalho advinda pelo Decreto-Lei nº 5.452 de 1º de maio de 1943, a chamada CLT (BRASIL, 1943), criada com uma necessidade constitucional após o nascimento da Justiça do Trabalho, que por fim, reuniu e sintetizou as leis trabalhistas em um dispositivo próprio.

Como grande influenciadora de mudanças, a Segunda Guerra Mundial⁴ trouxe a Constituição de 1946, reconhecida mundialmente, a Carta vem a ser considerada completa, privilegiando as liberdades individuais e a tão esperada democracia. Inúmeros direitos foram ampliados tanto em significado quanto à destinação e até mesmo a instituição de direitos que antes eram negados, como o citado anteriormente condizente a proibição de greve.

No que pese aos direitos trabalhistas, a Constituição em comento dispôs de grande significado para trabalhadores rurais e urbanos, assim como aos direitos políticos e civis. Alguns anos depois, mais precisamente no ano de 1967, após um golpe de estado, o Brasil é assumido por militares, e com o Ato Institucional de n. 4⁵, é elaborada uma nova Carta Magna que não designou grandes modificações no âmbito trabalhista, sendo o mais relevante, a criação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, que apenas substituiu um direito já existente, o da indenização por antiguidade.

A atual Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988) nasce, com o olhar para o direito do trabalho, onde inúmeros artigos permaneceram, porém, alinhando-se e naturalizando-se com a realidade vivenciada pela sociedade. A igualdade foi

⁴ A Segunda Guerra Mundial foi um conflito militar global que durou de 1939 a 1945, envolvendo a maioria das nações do mundo.

⁵ SOUSA, Rainer. Constituição de 1967. Mundo Educação, [s.d]. Disponível em: <https://mundoeducacao.uol.com.br/historiadobrasil/constituicao-1967.htm>. Acessado em: 26 jul. 2021.

prevalecida, excluindo as diferenças entre trabalhadores, rurais, urbanos e estrangeiros, a imposição de uma jornada justa semanal foi concretizada juntamente com a beneficiação de horas extras e demais direitos trabalhistas prevalecidos em nossa atual realidade.

Mesmo que tardio, o direito do trabalho no Brasil continuou a caminhar na história, com a carta magna de 88 ainda em vigor, pequenas modificações foram ajustadas com os anos. Em 1999 houve uma edição na chamada Emenda Constitucional de número 24⁶, que alterou significativos artigos da Constituição Federal, sendo que tais mudanças ocorreram pelo fato de que os juízes com representação classistas⁷, não togados e nem necessariamente formados em Direito, escolhidos pelos sindicatos de trabalhadores e empregadores, foram extintos da Justiça do Trabalho. Valendo ressaltar que tal edição trouxe modificações na reforma trabalhista longos anos à frente.

Em 2004, mais uma emenda Constitucional⁸ foi editada, a de número 45, trouxe um importante avanço para a história no âmbito trabalhista, onde ocorreu a ampliação da competência da Justiça, para que dali em diante pudesse tratar de lides oriundas das demais relações de trabalho. Acompanhando o fluxo de significativas mudanças, em 2013 veio a jus com a Emenda de 72, a alteração do art. 7º da Constituição Federal que estabeleceu a igualdade entre os direitos assegurados aos empregados domésticos e demais trabalhadores.

Como o ano de 2017, entra em vigor a reforma trabalhista⁹, designada com a intenção de reformular a Consolidação das Leis do Trabalho (BRASIL, 1943) tornando

⁶ BRASIL. Senado Federal. Emenda Constitucional nº 24 de 01 de dezembro de 1983. Estabelece a obrigatoriedade de aplicação anual, pela União, de nunca menos de treze por cento, e pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, de, no mínimo, vinte e cinco por cento da renda resultante dos impostos, na manutenção e desenvolvimento do ensino. Brasília, DF: Senado Federal, 1983. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc24-83.htm.

Acessado em: 12 ago. 2021.

⁷ AXT, Gunter. A extinção do Juiz Classista. Estadão da Arte, 2019. Disponível em:

<https://estadodaarte.estadao.com.br/a-extincao-do-juiz-classista/>. Acessado em: 25 set. 2021.

⁸ LENZA, Pedro. Reforma do Judiciário. Emenda Constitucional nº 45/2004. Jus.vom.br, 2005.

Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/6463/reforma-do-judiciario-emenda-constitucional-n-45-2004>.

Acessado em: 26 set. 2021.

⁹ DAU, Gabriel. Reforma Trabalhista: Entenda quais foram as principais mudanças na CLT. Rede

Jornal Contábil, 2021. Disponível em: <https://www.jornalcontabil.com.br/reforma-trabalhista-entenda-quais-foram-as-principais-mudancas-na-clt/>. Acessado em 14 set. 2021

as relações de trabalho mais flexíveis. Com a reforma, inúmeros artigos sofreram impactantes alterações, como a jornada de trabalho, férias, compensação de horas, pagamento de horas extras e salários. Sendo ainda, uma das inovadoras modificações, a inclusão de duas modalidades de trabalho visando o objetivo da flexibilidade, o chamado trabalho remoto e o trabalho intermitente, possibilitando que a empresa realize a contratação de funcionários para trabalhos esporádicos de acordo com a sua demanda. Considera-se essa, a maior reforma das leis trabalhistas desde a implementação das mesmas nos anos 40.

Como visto, inúmeras alterações ocorreram no campo do direito do trabalho, muitas delas para acompanhar a própria evolução social, sendo assim, torna-se importante tomar conhecimento dos princípios gerais do processo do trabalho, como abordado a seguir.

2.2 PRINCÍPIOS DO PROCESSO EM GERAL PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Assim como nas demais áreas, no âmbito trabalhista os princípios constituem a base do ordenamento jurídico, detendo a consideração de que no início da doutrina jus trabalhista¹⁰, não os utilizávamos por facilmente serem confundidos com as regras de interpretação. Entretanto, atualmente os princípios são considerados normas indispensáveis para a construção de fundamentos que nos orientam na falta de dispositivos legais ou contratuais, contemplando a possibilidade em completar as ditas lacunas encontradas na lei.

Diante da percepção descrita, bem como admitido pela doutrina majoritária, os princípios do processo em geral são classificados em princípio do devido processo legal, princípio da isonomia, princípio do contraditório e ampla defesa, princípio do juiz natural, princípio da inafastabilidade da jurisdição, princípio da publicidade dos atos

¹⁰ BESSA, Amanda Henrique. Princípios no Direito do Trabalho. Conteúdo Jurídico, 2020. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/55747/principios-do-direito-do-trabalho>. Acessado em: 29 set. 2021.

processuais, princípio da motivação das decisões, princípio do duplo grau de jurisdição e o princípio da proibição da prova ilícita¹¹.

Tem-se como base a própria Constituição Brasileira (BRASIL, 1988), em seu Título II, indicando os Direitos e garantias fundamentais, dispõe em seu art. 5º:

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. (BRASIL, 1988, Art. 5º, §2º)

Os princípios incidem em grandioso papel como fontes basilares para o âmbito do direito, como definição e comentário excepcional ao tema, o jurista brasileiro Celso Antonio Bandeira de Mello, discorre do seguinte entendimento:

Princípio é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para a sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É o conhecimento dos princípios que preside a inteligência das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo (MELLO, 1981, P 230).

Ademais, os princípios gerais são designados ao Direito do Trabalho, assim como é a todos os demais ramos do Direito, Mauricio Delgado elenca:

São, [...], princípios que se irradiam por todos os segmentos da ordem jurídica, cumprindo o relevante papel de assegurar organicidade e coerência integradas à totalidade do universo normativo de uma sociedade política. Nessa linha, esses princípios gerais, aplicando-se aos distintos segmentos jurídicos especializados, preservam a noção de unidade da ordem jurídica, mantendo o Direito como um efetivo sistema, isto é, um conjunto de partes coordenadas (DELGADO, 2011, p 186).

¹¹ AMARAL, Júlio Ricardo. Princípio do Processo Civil na Constituição Federal. Jus.com.br, 2000. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/771/principios-de-processo-civil-na-constituicao-federal#:~:text=Os%20princ%C3%ADpios%20processuais%20constitucionais%2C%20conforme,das%20decis%C3%B5es%2C%20do%20duplo%20grau>. Acessado em: 29 set.2021.

José Afonso Silva sob mesmo entendimento, discorre que:

Os Princípios Jurídico-Constitucionais são os princípios constitucionais gerais informadores da ordem jurídica nacional. Emanam de normas constitucionais, o que gera alguns desdobramentos como: o princípio da supremacia da Constituição Federal, o princípio da legalidade, o princípio da isonomia, entre outros. (SILVA, 2004, p 94)

Os Princípios do processo em geral previstos na Constituição Federal de 1988 possuem fonte indispensável que integra o Direito exemplarmente aplicados para dirimir as controvérsias e podendo suprir estipulada omissão normativa.

2.3 PRINCÍPIOS GERAIS DO PROCESSO DO TRABALHO

Délio Maranhão (MARANHÃO, 2002) distingue que “os princípios gerais são, em quase todos os sistemas jurídicos, fontes subsidiária de direito”. Os chamados Princípios Próprios do Direito do Trabalho norteiam a aplicação do direito trabalhista podendo ser objetivados em três funções¹², sendo a primeira a instrutiva, que basicamente tem como objetivo auxiliar o legislador a propor leis que estejam de acordo com os principais princípios, ou seja, ambos devem estar em concordância e equilíbrio.

Como segunda função tem-se a interpretativa, que entra no momento de decisão dos magistrados em ações trabalhistas. Por terceira função, a normativa, coloca os princípios em uma conceituação integrativa, sendo utilizados no preenchimento de lacunas encontradas em situações que não estão previstas em lei, bem como discorre o art. 8º da Consolidação das Leis Trabalhistas (BRASIL, 1943).

Com suas determinadas funções e atuações, os principais princípios no direito do trabalho são classificados em seis. O primeiro, princípio da proteção ao trabalhador, equilibra a relação de trabalho entre as partes, cientes do passado no

¹² RODRIGUES, Thales. Os mais importantes princípios do Direito do Trabalho. Aurum, 2020. Disponível em: <https://www.aurum.com.br/blog/principios-do-direito-do-trabalho/>. Acessado em: 04 out. 2021

direito do trabalho e das características de exploração no vínculo trabalhista, tal princípio veio para manter a igualdade, afirmando a fala de Ruy Barbosa:

A regra da igualdade não consiste senão em quinhonar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desiguam. Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade [...] Tratar com desigualdade a iguais, ou a desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real. (BARBOSA, 1921)

Alguns doutrinadores consideram um dos mais importantes em meio aos princípios específicos do direito do trabalho, por descender da Constituição Federal (BRASIL, 1988) e ser primordial em ações evitando abuso por parte do empregador e estabelecendo a condição mais benéfica ao empregado. Em seu artigo para Revista da Academia Nacional de Direito do Trabalho, Arnaldo Sussekind conceitua:

O princípio da proteção do trabalhador resulta das normas imperativas, e, portanto, de ordem pública, que caracterizam a intervenção básica do Estado nas relações de trabalho, visando a opor obstáculos à autonomia da vontade. Essas regras cogentes formam a base do contrato de trabalho. (SUSSEKIND, 1993, p 128)

Advindo do princípio em questão, surgem outros três sendo o in dubio pró-operário¹³, que deve ser considerado em situações em que diante de alternativas para interpretação de resoluções, escolhe-se a mais benéfica ao trabalhador. O princípio da regra mais favorável fragmenta-se ainda, em mais três classificações como o da elaboração de normas mais favoráveis que se encarrega de auxiliar o legislador à criação de leis que se adequem ao objetivo do princípio, favorecer o trabalhador em meio à desigualdade social, o princípio da hierarquia das normas jurídicas determina que independentemente da hierarquia das normas, deve-se aplicar a que for benéfica ao empregado. Por fim, em meio às classificações, o da interpretação mais benéfica designa que prevalece sempre o entendimento que se encaixar, novamente, de forma benéfica aos interesses do trabalhador.

¹³ ALMEIDA, Danielle. O princípio “in dubio pro operário” e suas aplicações. DireitoNet, 2007. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3755/O-principio-in-dubio-pro-operario-e-suas-aplicacoes>. Acessado em: 10 out. 2021.

Com retorno aos princípios específicos, o princípio da irrenunciabilidade encontra-se previsto nos artigos 9º, 444 e 461 da Consolidação das Leis Trabalhistas (BRASIL, 1943) e delibera a negativa de renunciar direitos trabalhistas, tendo em vista que apresentam as condições mínimas determinadas pelo legislador ou convenção. Assim sendo, não é permitido, mesmo que voluntariamente, que o trabalhador de vantagens existentes propriamente para ele por meio da lei. O advogado Americo Plá Rodriguez conceitua de forma simplificada:

O princípio da irrenunciabilidade não se limita a obstar a privação voluntária de direitos em caráter amplo e abstrato, mas também, a privação voluntária de direitos em caráter restrito e concreto, prevenindo, assim, tanto a renúncia por antecipação como a que se efetue posteriormente. Esse princípio tem fundamento na indisponibilidade de certos bens e direitos, no cunho imperativo de certas normas trabalhistas e na própria necessidade de limitar a autonomia privada como forma de restabelecer a igualdade das partes no contrato de trabalho. (RODRIGUEZ, 2000, p.85)

Tem-se então o entendimento de que o ato se torna nulo, de pleno direito, quando obtiver o objetivo de desvirtuar, fraudar ou impedir a aplicação e fundamentação dos preceitos contidos na CLT (BRASIL, 1943), bem como rege o art. 9º.

O vínculo trabalhista tem por preferência o contrato por tempo indeterminado objetivando preservar essa relação, conceitua-se assim, o princípio da continuidade da relação de emprego, de forma autoexplicativa, tal princípio tem por intuito coibir a sucessão de contratos, evitando a demissão e admissão em um curto prazo de tempo, o que acaba por fraudar os direitos determinados ao trabalhador¹⁴.

No Direito do trabalho consideram-se os fatos, muito mais relevantes do que documentos, o que de certa forma agrega muito poder à palavra do empregado em meio ao processo, com isso, o princípio da primazia da realidade visa expor que a verdade real deve prevalecer sobre a relação formal, visando coibir a coação dentro do ambiente trabalhista.

¹⁴ THEODOR, Rafael. Princípio da continuidade da relação de emprego e a súmula 212 do TST. Jus.com.br, 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/26627/principio-da-continuidade-da-relacao-de-emprego-e-a-sumula-212-do-tst>. Acessado em: 20 out. 2021

O entendimento da Ex Desembargadora do Tribunal Superior do Trabalho, Vólia Bomfim Cassar faz jus ao assunto:

O que importa é o que aconteceu e não o que está escrito. (...). O princípio da primazia da realidade destina-se a proteger o trabalhador, já que seu empregador poderia com relativa facilidade, obrigá-lo a assinar documentos contrários aos fatos e aos seus interesses. Ante o estado de sujeição permanente que o empregado se encontra durante o contrato de trabalho, algumas vezes submete-se às ordens do empregador, mesmo que contra sua vontade. (BOMFIM, 2017, p. 187)

O princípio recai no art. 442 da Consolidação das Leis do Trabalho (BRASIL, 1943), relacionando que “o contrato individual de trabalho é o acordo tácito ou expresso, correspondente à relação de emprego”, bem como no art. 456 do mesmo código é dito que a “prova do contrato individual do trabalho será feita pelas anotações constantes da carteira profissional ou por instrumento escrito e suprida por todo os meios permitidos em direito”. O Código Civil (BRASIL, 2002) também discorre sobre a primazia da realidade no âmbito trabalhista em seu art. 112, contemplando a especificação de que nas declarações de vontade se atenderá mais à intenção nelas consubstanciadas do que ao sentido literal da linguagem.

O Direito de fato tem seus princípios básicos destinados à proteção de todos os direitos designados aos cidadãos, mas um em específico, também é contemplado no grupo de princípios próprios do direito do trabalho, o princípio da igualdade visa determinar que todos são iguais perante a lei, sendo assim, o empregador e a própria empresa não devem possuir distinção ou preconceito.

Com relação ao contrato de trabalho, tem-se por direito do trabalhador que seu contrato com o empregador não seja alterado com o objetivo de suprimir ou reduzir seus direitos. O princípio da inalterabilidade contratual lesiva configura essa precaução ao empregado, sendo que a alteração só poderá ser realizada caso o favoreça dispondo de mais proteção e benefícios¹⁵. A norma é prevista na Consolidação das Leis Trabalhistas de 1943, em seu artigo 468, caput:

¹⁵ TELLES, Ana Paula. Princípio da inalterabilidade contratual lesiva no Direito do Trabalho. Jus.com.br, 2010. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/17504/principio-da-inalterabilidade-contratual-lesiva-no-direito-do-trabalho>. Acessado em: 27 jul. 2021

Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e ainda assim desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia (CLT, 1943, Art. 468)

O princípio em questão teve origem pelo Direito Civil, propriamente dizendo pela expressão *pacta sunt servanda*, que determina a obrigação de seguir rigorosamente o que é disposto no contrato, por ser uma lei entre as partes. Bem como Maurício Godinho Delgado (DELGADO, 2008, p 1003) expõe, “O princípio da inalterabilidade contratual lesiva é oriundo da velha matriz civilista e adequou-se às especificidades do Direito do Trabalho, onde adquiriu força e dimensão próprias”. Sendo assim, o trabalhador tem a segurança, em um contrato e no princípio que o vigora, de que não será lesado posto que a alteração só poderá surgir em seu benefício e com o consentimento de ambas as partes.

No que diz respeito a vínculo salarial, entre os princípios centrais no Direito do trabalho, existe o princípio da Integridade Salarial ou Intangibilidade Salarial que afirma o direito do empregado em estar assegurado junto ao seu salário, sendo que o mesmo deverá ser respeitado, e sofrerá desconto somente se demandado por lei¹⁶. O salário é intocável, por bem dizer, não podendo ser retido, suprimido ou modificado.

Construída e assinada em 1943, a Consolidação das Leis Trabalhistas é formada pelas conquistas sociais de anos no âmbito do Direito do Trabalho, porém de acordo com a adequação com o ritmo de evolução da sociedade, houve reformas, sendo a mais recente a Lei 13.467/17¹⁷, responsável pela maior alteração promovida na CLT (BRASIL, 1943), assinada pelo ex-presidente Michel Temer, a consolidação deteve de modificações em seus dispositivos. Além da alteração anterior, também tivemos a Lei da Liberdade Econômica, Lei 13.874/2019¹⁸, advinda e assinada pelo,

¹⁶ CUNHA, Douglas. Princípio da Intangibilidade Salarial. Jusbrasil, 2018. Disponível em: <https://douglasscr.jusbrasil.com.br/artigos/614608699/principio-da-intangibilidade-salarial>. Acessado em: 28 set. 2021

¹⁷ BRASIL. Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467>. Acessado em: 14 out. 2021.

¹⁸ BRASIL. Lei 13.874/2019, de 20 de setembro de 2019. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467>. Acessado em: 14 out. 2021.

então atual, presidente Jair Bolsonaro, que promoveu novamente alterações na CLT (e em outras legislações), chamada de “minirreforma trabalhista”.

Tais reformas apresentaram inúmeras inovações ao Direito do Trabalho e, especificamente, na CLT como já citado, devendo assim tanto o trabalhador, como empregador e juristas de que estejam associados e atentos aos princípios do trabalho para não sofrerem lesões em relações de trabalhos e ações processuais.

Ademias, além dos princípios depositos, regem-se as fontes formais e materiais como grandiosas contribuições para a aplicação nas normas jurídicas, assim como será descrito.

2.4 FONTES FORMAIS E MATERIAIS DO PROCESSO DO TRABALHO

As fontes do Direito do Trabalho classificam-se em duas categorias, sendo elas as fontes materiais e as fontes formas. Entende-se por fontes materiais toda movimentação social advindas de trabalhadores que procuram uma oportunidade melhor em condições de trabalho por meio conhecidos como protestos, reivindicações, greves, paralisações etc. sendo que tais movimentações geram uma movimentação social que consideramos um grito à patamares superiores, que servem de voz e impulso para que o poder público crie normas trabalhistas concentradas no clamor social.

Iara Galvão preceitua tal conceito para as fontes formais:

As fontes formais do direito são, por assim dizer, o nascedouro ou a inspiração das condutas aplicáveis aos bens jurídicos tutelados. Elas podem decorrer da interpretação conferida aos fatos pelos próprios agentes sociais (fontes autônomas), ou pelo estado, materializadas nas opções eleitas pelo Poder Legislativo e decisões proferidas pelos Tribunais e, ainda, nas teses desenvolvidas por autoridades acadêmicas (fontes heterônomas). (GALVÃO, 2020)

No Direito do Trabalho, as fontes formais denominam-se a Constituição, a lei, o regulamento, a sentença normativa, da Justiça do Trabalho, a convenção coletiva do trabalho e por fim, o costume¹⁹.

Simplificadamente, as fontes formais são as próprias normas jurídicas trabalhistas, considerando ainda, que há uma classificação dentro dela, bem como explanado por Iara Galvão (GALVÃO, 2020), podendo denominar-se fontes formais autônomas ou fontes formais heterônomas. Com a primeira classificação, são realizadas pelos próprios destinatários, sem a intervenção estatal, onde os próprios agentes sociais a produzem; e a segunda classificação, são as que emanam do Estado e de forma comum são impostas, acusando a participação ou interferência do Estado.

Em contrapartida, encontra-se a diferença entre fontes formais e fontes materiais no ponto de origem do conteúdo, que entra em confronto com a forma do direito. Tem-se ciência pelo explanado, de que se predomina em regra geral, uma forma de hierarquia entre as fontes, onde a Constituição Federal é encontrada no topo da ordem hierárquica das fontes do direito comum. Em contrapartida, na hierarquia das fontes do direito comum ela é rígida e inflexível, e na hierarquia das fontes do direito do trabalho é flexível, dinâmica²⁰.

Diante da regra geral, conclui-se que não existe uma definição concreta da hierarquia das fontes, e destacando o âmbito o direito do trabalho tem-se claro essa questão, tendo em vista que um breve exemplo pode especificar e resumir a situação hierárquica, sendo que diante de uma convenção coletiva de trabalho em uma posição hierárquica, é possível que ela esteja em uma posição superior a própria Constituição Federal, tomando como critério a proposta de que seja uma norma mais benéfica ao empregado do que a que encontrada na Constituição Federal.

¹⁹ ZAPOLLA, Letícia. Fontes e Princípios do Direito do Trabalho. Trilhante [s.d.]. Disponível em: <https://trilhante.com.br/trilha/oab-1-fase/curso/plano-de-estudos-90-dias/aula/fontes-e-principios-do-direito-do-trabalho-3>. Acessado em: 28 set 2021.

²⁰ DINIZ, Maria Helena. Fontes do Direito. PUC SP, 2017. Disponível em: <https://www.google.com/search?q=como+referenciar+site&oq=como+referenciar+site+&aqs=chrome..69i57j0i512i9.9203j0j7&sourceid=chrome&ie=UTF-8>. Acessado em: 28 set 2021.

2.5 RITOS PROCESSUAIS TRABALHISTAS

Define-se rito processual como o caminho percorrido desde o início até o fim do processo, considerando as várias fases processuais que alcança até chegar ao desfecho final. No ordenamento jurídico, prevê-se três tipos de ritos, sumário, sumaríssimo e ordinário.

A forma de tramitação do processo trabalhista litigioso depende do rito processual adotado. Dentre os ritos conhecidos e aplicáveis ao processo do trabalho, destacam-se dois, sendo eles o rito ordinário e o rito sumaríssimo. O rito ordinário é destinado às causas onde o valor consta acima de 40 salários mínimos, assim como às que tenha a Administração Pública direta, autárquicas e fundacional atuando e presente como parte, considerando que nesses casos esporádicos, independe do valor da causa será denominado como rito ordinário, tornando-se necessário apenas conter uma delas como parte atuante no processo²¹.

Neste rito em questão, a audiência é desdobrada em dois momentos, onde no primeiro, ocorre a tentativa de conciliação, onde apresenta-se a defesa e os documentos oportunos, além da designação de perícias necessárias e a expedição das cartas precatórias. Em segundo momento, volta-se para tentativa de uma nova conciliação e nela colhem-se os depoimentos das partes e das testemunhas, encerrando então, a chamada fase de instrução, sentenciado o processo disponibilizado.

Em contraposto, o rito sumaríssimo consiste para as determinadas causas onde o valor não ultrapasse os 40 salários mínimos, excepcionalmente em processos em que a reclamada é a Administração Pública direta, autárquica e fundacional. O rito sumaríssimo é conhecido pela celeridade, tendo em vista que os atos processuais ocorrem em uma única audiência, encerrando a instrução da mesma oportunidade e disponibilizando a sentença²².

²¹ VIEGAS, Claudia Mara. Procedimentos Trabalhistas. Jusbrasil, 2019. Disponível em: <https://claudiamaraviegas.jusbrasil.com.br/artigos/790099998/procedimentos-trabalhistas>. Acessado em: 28 out. 2021

²² Secretaria de Comunicação Social, Assessoria Jurídica da Presidência. Como tramita um processo. TRT4, 2020. Disponível em: <https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/como-tramita>. Acessado em: 13 ago 2021.

Com a ciência dos dois ritos em destaque, tem-se por fim, o rito sumário. Previsto na Lei nº 5584/70²³, destina-se a ações valor não exceda a 2 salários mínimos, vide art. 2º, §§ 3º e 4º. Dispondo da mesma característica do rito citado anteriormente, neste, visa-se a celeridade processual sendo que até mesmo o termo de audiência advindo dos processos são mais simplificados e objetivos, constando a conclusão do juiz de forma fática, não sendo admitido intervenção ou reconvenção de terceiros. Versando sobre recursos disponíveis para o ato, não se admite, com ressalva caso se tratar de matéria Constitucional ou então cabendo embargos de declaração, caso apresente uma das hipóteses constantes no artigo 535 do CPC (Brasil, 2015) e 897-A da CLT (BRASIL, 1943).

Diante de tais informações, bem como suas funções e importância no Processo do Trabalho, afunilaremos ao assunto principal ao tema principal, iniciando com os mais conhecidos aspectos, características e diferenças nas audiências do âmbito trabalhista.

2.6 ASPECTOS GERAIS DAS AUDIÊNCIAS NO PROCESSO DO TRABALHO

Mauro Schiavi define e conceitua o termo audiência no âmbito do direito do trabalho com:

O Processo do Trabalho, na expressão popular, é um processo de audiência, pois os atos principais da fase de conhecimento se desenvolvem neste ato. Além disso, a lei determina que todos os atores principais do processo estejam presentes na audiência. De outro lado, o Juiz do Trabalho, como regra geral, toma contato com a inicial pela primeira vez na audiência e também com a defesa, que é apresentada em audiência (escrita ou verbal), tenta a conciliação, instrui e julga a causa. (SCHIAVI 2016, p. 553)

Com o mesmo pensamento, Manuel Antônio Teixeira Filho conceitua audiência trabalhista como sendo um:

²³ BRASIL, Lei nº 5584/70, de 26 de junho de 1970. Dispõe sobre normas de Direito Processual do Trabalho, altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, disciplina a concessão e prestação de assistência judiciária na Justiça do Trabalho, e dá outras providências. Lex: coletânea de legislação Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5584.htm. Acesso em: 3 de nov. 2021.

[...] ato público, em princípio indispensável, no qual o réu pode apresentar a sua resposta à petição inicial, e o juiz procede à instrução, fórmula propostas destinadas à solução consensual do litígio, concede prazo para as razões finais e profere sentença (TEIXEIRA FILHO, 2015, p. 449).

Com isso, tem-se a percepção de que a realização de uma audiência é um ato de extrema importância tendo em vista, que grande parte das resoluções dos atos essenciais, são desenvolvidos ao decorrer dela. Dada sua importância, existem princípios norteadores das audiências trabalhistas, sendo eles; O princípio da oralidade, que consiste em procedimentos realizados de forma oral, e não escrita, devendo as partes estarem preparadas levar suas teses e pretensões ao Juiz, entretanto, com a finalidade e garantia da celeridade processual, tornou-se comum a prática de determinados atos serem realizados de forma escrita²⁴.

O princípio da imediatidade estendesse ao entendimento de que haja o contato direto entre as partes e o juiz, assim como às provas em busca da verdade real. Concentrando assim, o julgamento da causa pelo Juiz do Trabalho que presidiu a audiência de instrução e julgamento²⁵.

Em tese, os atos deveriam acontecer conforme descrito, uma única audiência com resolução fática à ação, porém com o passar dos anos tal característica foi se desmitificando e algo que era disposto com o objetivo de trazer celeridade teve caminho contrário. A chamada audiência de instrução se tornou um prosseguimento da primeira audiência UNA.

Bem como norteado pela parte histórica, o direito do Trabalho teve um nascimento caracterizado por diferentes dispositivos, nomeações, regras e entendimentos, as audiências do âmbito em questão não obtiveram um fluxo tão diferente, do contrário dos atos em outras áreas, na Justiça do Trabalho é determinada

²⁴ HRUSCHKA, Cristian. Princípios do Direito Processual do Trabalho. Jus.com.br, 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/61331/principios-do-direito-processual-do-trabalho>. Acesso em: 21 out. 2021

²⁵ PEREIRA, Leone. Princípios do Direito Processual do Trabalho. Enciclopédia Jurídica da PUCSP, 2020. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/383/edicao-1/principios-do-direito-processual-do-trabalho>. Acesso em: 20 out 2021.

por outros princípios, como da simplicidade, celeridade e busca da verdade real o que, de forma clara, recai em suas audiências²⁶.

Anteriormente à reforma trabalhista de Lei de nº 13.467²⁷ (BRASIL, 2017) de 13 de julho de 2017, tornou-se comum audiências trabalhistas serem divididas em duas, tendo em vista que em alguns estados era a regra tomada nos processos de procedimento ordinário. Porém, o número de processos sumaríssimos cresceu e junto a eles um respeito mais rígido a regra de audiência única, com exceção, há necessidade de perícia técnica.

Bezerra Leite (LEITE, 2012, p 93) concentra seu entendimento da forma que “o costume processual acabou fracionando a audiência de julgamento em três: audiência de conciliação, audiência de instrução e audiência de julgamento”, sendo este o roteiro que o tempo adotou.

Tem-se como objetivo central da audiência de conciliação, chegar a um acordo entre as partes prevendo a simplicidade e celeridade da ação, destacando que a lei determina aos juízes para que em todas as audiências, independentemente de sua natureza, o ato inicial e final sejam a tentativa desta conciliação²⁸. Nesta primeira etapa o juízo decorre com a audiência recebendo a contestação, bem como defesa apresentada pela empresa e automaticamente concede prazo para que a parte contrária, sendo este o autor, manifeste-se a acerca dos documentos. Em contraponto, na conciliação, é realizada uma análise, de forma breve no que diz respeito à necessidade de provas técnicas, chamadas de periciais. Neste ato processual a empresa é representada por um preposto onde atua na substituição

²⁶ COELHO, Daniela Cabral. Os Princípios do Processo do Trabalho. Jusbrasil, 2018. Disponível em: <https://danicoelho1987.jusbrasil.com.br/artigos/620557756/os-principios-do-processo-do-trabalho>. Acessado em: 28 out. 2021.

²⁷ MORAES, Vanessa. Lei 13467/2017 – Reforma Trabalhista: principais mudanças processuais. Aurum, 2020. Disponível em: <https://www.aurum.com.br/blog/reforma-trabalhista-lei-13467/>. Acessado em: 28 out. 2021.

²⁸ PISKE, Oriana. Princípios orientadores dos Juizados Especiais. TJDFT, 2011. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2012/principios-orientadores-dos-juizados-especiais-juiza-oriana-piske>. Acessado em: 26 out. 2021.

desta, de tal modo vinculando o empresário a toda e qualquer declaração realizada perante o juízo²⁹.

Com a falta de um acordo, parte-se para a audiência de instrução que tem por conhecimento ser bem mais complexa, tendo a presença de testemunhas e destinação à apresentação de provas, sendo a audiência de julgamento o último “nível”, sem um acordo até o momento, tem tal ato que na realidade pode ser considerada uma continuação da primeira com um caso já bem mais definido e detalhado tendo-se a ciência do ocorrido nas audiências anteriores.

Consolidada pelo Art. 813 da CLT (BRASIL, 1943), o ato processual, audiência, deve ocorrer na sede do juízo, salvo em situações excepcionais que poderão ocorrer em outro lugar determinado, devendo as partes serem intimadas com 24 horas de antecedência, sendo os atos públicos, salvo em hipótese de segredo de justiça em que, de ofício, ou a requerimento da parte o juiz tem o poder de limitar o acesso às partes e o advogado.

3 HISTÓRICO DA PANDEMIA DA COVID19 NO BRASIL

No dia 31 de dezembro de 2019 a Organização Mundial de Saúde (OMS) obteve seu primeiro alerta com a informação de casos de pneumonia na cidade de Wuhan na China, até então, o tipo do vírus avassalador nunca havia sido detectado em seres humanos, e em uma semana setes tipos diferentes de coronavírus foram identificados³⁰. Em 30 de janeiro de 2020, a OMS declarou que o surto do novo coronavírus se constituía uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) e no dia 11 de março do ano de 2020, foi declarado publicamente, como uma pandemia mundial.

²⁹ GIOMETTI, Patrícia. O preposto sob a nova ordem trabalhista. Migalhas, 2018. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/277924/o-preposto-sob-a-nova-ordem-trabalhista>. Acessado em: 28 out. 2021.

³⁰ BARRETO, Clara. Coronavírus: tudo o que você precisa saber sobre a nova pandemia. PEBMED, 2020. Disponível em: <https://pebmed.com.br/coronavirus-tudo-o-que-voce-precisa-saber-sobre-a-nova-pandemia/>. Acesso em: 29 out. 2021.

No Brasil, segundo o índice do Painel Coronavírus/Brasil³¹, sistema de informação atualizado diariamente, até a data de 30 de junho de 2021, totalizam-se 18.513.305 casos e 515.985 mortes, o que conduz ao índice de mortalidade 245,5 a cada 100 mil habitantes.

Em março de 2020, a população brasileira enfrentou um cenário incomum com ruas e grandes avenidas praticamente vazias. Com o grande alastre do vírus pelo mundo, com o intuito de prevenir o avanço da pandemia, o país instituiu a quarentena, onde escolas, grandes instituições, lojas, shopping centers e empresas fecharam as portas e deram início ao isolamento social, algumas cidades implantaram restrição de horário para o esvaziamento de ruas e outras partiram para o indicado, o lockdown, onde somente serviços essenciais permaneciam abertos, todos dentro das normas de prevenção seguindo todas as restrições.

As aglomerações em eventos de qualquer espécie foram proibidas e uma nova era de readaptação tomou partido para a continuidade da rotina da população em meio à situação enfrentada. O home office oportunizou milhares de trabalhadores a continuarem trabalhando por meio de sistema remoto e em segurança, sem muitas chances de testes, a inovação da implementação da internet em rotinas diárias como trabalho e aulas tornou-se algo indispensável.

Atualmente, ainda em estado crítico com índices altos de mortalidade e casos confirmados, o Brasil iniciou no dia 17 de janeiro de 2021 a imunização da população por meio de vacinas respeitando a ordem preferencial de grupos prioritários e pessoas com comorbidades.

A pandemia do COVID-19, ainda enfrentada, será um grande marco para o Brasil, tendo em vista que todos foram atingidos de alguma forma, independente de classe social, partido político, cultura etc.

3.1 SITUAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA E SUA INTERFERÊNCIA NO PROCESSO

³¹ O painel foi desenvolvido para ser o veículo oficial de comunicação sobre a situação epidemiológica da COVID-19 no Brasil. Atualizado diariamente, o Ministério da Saúde, por meio da Secretaria de Vigilância em Saúde (SVS/MS) divulga dados consolidados sobre a pandemia. (CORONAVÍRUS/BRASIL, 2021)

Por meio do Decreto Legislativo 6 com data de 20 de março de 2020 (BRASIL, 2020) ocorreu o reconhecimento de forma oficial, do estado de calamidade pública no Brasil acarretando um tremor no que já constava incerto, flexibilizando limites de orçamentos, como no gasto maior que o país teve de retratar na área da saúde, gasto este além do previsto pela Lei Orçamentária Anual (LOA), bem como, detendo a instauração de regimes jurídicos urgentes e provisórios, com a intenção de adequar todos os âmbitos ao novo estado crítico³².

O deputado Paulo Teixeira (TEIXEIRA, 2021), dispôs de seu entendimento de que não há uma previsão certa e fatídica para o tão esperado fim da pandemia, e com isso, os gastos adicionais para minimizar os efeitos das medidas de isolamento social serão necessários, “[..] a verdade é que estamos ainda sem alternativas eficazes para imunização em massa da população, ao mesmo tempo que já estamos vivendo a segunda onda da epidemia”.

. Com visão no âmbito judiciário da situação o senador Weverton Rocha (ROCHA, 2020) do PDT-MA, compartilha de seu entendimento de que o momento leva o poder legislativo e executivo a “Seguir unidos para combater essa pandemia [...] deixar o país engessado nesse momento seria pior. É hora de união” afirmou o relator.

Com alicerce na Lei 13.979 de 6 de fevereiro de 2020 (BRASIL, 2020), a proteção da coletividade tornou-se total prioridade considerando o surto pandêmico. Os impactos do COVID-19 se alastraram por todos os âmbitos existentes, com amplitude drástica afetando em cada ponto de convivência e organização social. Bem como citado anteriormente, com o reconhecimento da calamidade pública, e rotatividade de readequação diante das mudanças contínuas, incluiu-se na redação da lei citada, pela Medida Provisória nº 928, de 2020, o artigo 6º-C, sendo ele:

Art. 6º-C Não correrão os prazos processuais em desfavor dos acusados e entes privados processados em processos administrativos enquanto perdurar o estado de calamidade de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 2020. (Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020)

Seguindo ainda, de seu parágrafo único:

³² VERDÉLIO, Andréia. Covid-19: Decreto de calamidade pública vale até a meia-noite de hoje. Agência Brasil, 2020. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2020-12/covid-19-decreto-de-calamidade-publica-vale-ate-meia-noite-de-hoje>. Acessado em: 14 out. 2021.

Parágrafo único. Fica suspenso o transcurso dos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas previstas na Lei nº 8.112, de 1990, na Lei nº 9.873, de 1999, na Lei nº 12.846, de 2013, e nas demais normas aplicáveis a empregados públicos. (Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020)

Diante de um estado de força maior transindividual, bem como define Pontes Miranda (MIRANDA, 1974)³³, a então calamidade pública advinda do momento pandêmico pelo COVID-19, tornou-se capaz de gerar a suspensão de processos judiciais, diante da examinação do juiz, destacando as peculiaridades e justificativas plausíveis para tal ação, sendo que a suspensão se fez possível por fazer jus ao Código de Processo Civil em seu art. 313, VI.

O Conselho Nacional de Justiça, com a intenção de embarcar na redução de contágio e readequação da sociedade, editou a Resolução 313 (BRASIL, 2020) estabelecendo a condução de plantão extraordinário com o objetivo de uniformizar a rotina dos serviços judiciários, bem como a prevenção do contágio pelo Coronavírus, sem deixar de garantir o acesso à justiça neste período emergencial, tornando exceção ao regime de plantão o STF e a Justiça Eleitoral.

Além do regime estabelecido, o CNJ estabeleceu o trabalho remoto ao judiciário, suspendendo o trabalho presencial desde os magistrados aos estagiários e colaboradores, onde cada tribunal mesmo que expediente em caráter excepcional, manteve o funcionamento no horário forense e manteve a a determinação de garantir os serviços essenciais. Os prazos processuais receberam as consequências do momento epidêmico, suspensos até 30 de abril de 2020, sendo ainda, possível e compreensível o estendimento do período considerando cada localidade e níveis de propagação.

Daniel Castillo Hidalgo (HIDALGO, 2020), professor de História e Instituições Econômicas da Universidade de Las Palmas de Gran Canaria, nos deu graça a uma importante averiguação sobre a crise enfrentada na pandemia em seu artigo, afirmando que “o impacto social da crise nos países com piores redes de saúde pública pode ser catastrófico. O choque econômico e social nos próximos meses

³³ O estado de força maior transindividual é a que influi na vida de todas as partes, ou mesmo das partes e dos juízes, como em casos de suspensão do tráfego devido a calamidade pública de ordem sanitária, guerra ou revolução (Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. III, p. 406

parece dantesco”. Completando ainda, que “muitos critérios que sustentam ideologicamente o funcionamento infalível dos mercados e da sociedade proprietária, voltam a ser colocados em dúvida no momento de enfrentar uma crise estrutural de envergadura”.

Com uma visão ampliada, Luciana Otoni em matéria à Agência CNJ de notícias descreveu a perspectivas dos magistrados diante da modalidade híbrida e a evolução do teletrabalho na magistratura em um período de caminho à pós-pandemia:

Quase vinte entidades representativas da magistratura e do sistema de Justiça apresentaram avaliações sobre teletrabalho no Judiciário, incluindo para juízes e juízas. As entidades que defendem a permanência do trabalho remoto argumentam que o atual nível de incorporação de tecnologias pelos tribunais é um caminho sem volta. Para essas entidades, as audiências remotas combinadas com a tramitação virtual dos processos têm garantido ganhos de produtividade e manutenção dos serviços jurisdicionais sem prejuízo da qualidade das decisões e do acesso à Justiça. A presidente da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), Renata Gil, reforçou que o teletrabalho é uma realidade que veio para ficar. Em sua avaliação, a regulamentação deve ser feita de forma que os tribunais disciplinem os percentuais de membros da magistratura que permanecerão em trabalho remoto e na modalidade presencial. Já a presidente da Associação Paulista de Magistrados (Apamagis), Vanessa Ribeiro Mateus, apresentou dados sobre o aumento de decisões judiciais do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) durante a pandemia, ao mesmo tempo em que houve economia de cerca de R\$ 800 milhões decorrente da ausência física de pessoas trabalhando nas instalações da corte paulista. (OTONI, 2021)

Diante de tais perspectivas e até mesmo expectativas, o judiciário brasileiro mostra-se confiante ao fato de uma nova realidade ter tomado forma, em pouco tempo os resultados já foram exemplos de comparativos e índices positivos que levam a crer que podemos ir mais longe, tratando-se da efetividade e celeridade no âmbito dos processos.

3.2 RESOLUÇÕES – TRT12ª REGIÃO

Em meio ao momento atípico no mundo, em 12 de março de 2020 a excelentíssima desembargadora-presidente juntamente com a desembargadora-vice-presidente e o desembargador-corregedor do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, dispuseram sobre medidas temporárias de prevenção à contaminação pelo coronavírus causador da covid-19 com a Portaria Conjunta SEAP/GVP/SECOR N°

80³⁴, considerando o disposto no Ato GDGSET.GP.Nº 110/2020 expedido pela Presidência do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispondo do entendimento social e das instabilidades nos índices de contágio, na reorganização de importantes instituições e da readequação em rotinas que nasceram com o sistema presencial, inúmeras alterações foram feitas, surgindo assim diversas portarias, onde cada uma trouxe uma especificidade distinta, atualizando e ajustando com o objetivo de resguardar a prioridade do momento, a saúde.

A Portaria Conjunta SEAP/GVP/SECOR Nº 98 de 22 de abril de 2020, da mesma forma e com o mesmo objetivo, dispôs sobre inúmeras medidas temporárias com intuito de prevenção à contaminação pelo Coronavírus, em seu Art. 21 dedicou-se às audiências das unidades judiciárias, especificando sobre os processos do CEJUSC's de primeiro e segundo grau, decidindo em seu conteúdo que devem ser realizadas de forma, exclusivamente, virtual durante o período de pandemia, porém não deixando de citar as etapas a serem seguidas no momento de retomada, considerando que tais etapas constam previstas na Portaria Conjunta de 207/2020 em seu art. 17.

A portaria em questão inovou e trouxe, de uma vez só, novidades para o andamento processual por meio remoto. Até então suspensos, os prazos dos processos da Justiça do Trabalho Catarinense retomaram na data de 4 de maio de 2020, e no âmbito das audiências, as mesmas ganharam uma aplicação, mesmo que de forma gradual, a inovação veio em partir para além das tentativas de conciliação e tutelas de urgência.

Decorrendo em conformidade com o art. 21 da Portaria Conjunta SEAP/GVP/SECOR 98/2020, em primeiro momento, eram realizadas, em ambiente virtual, somente as sessões colegiadas, as audiências de conciliação e as relacionadas a questões urgentes, audiências do CEJUSC (2º Grau), permaneceram sendo realizadas normalmente, exclusivamente por meio remoto.

³⁴ BRASIL. Portaria Conjunta SEAP/GVP/SECOR de Nº 80, de 12 de março de 2020. Dispõe sobre medidas temporárias de prevenção à contaminação pelo Coronavírus causador da COVID-19, no âmbito da 12ª Região. Portaria Conjunta Nº 80. Florianópolis, SC, 12 mar. 2020. Disponível em: <https://portal.trt12.jus.br/sites/default/files/2020-03/80%20-%20Coronavirus%20-%20publicada.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2021

Já as audiências de conciliação de processos que tramitam em primeiro grau de jurisdição, contaram com a realização nas Unidades Judiciárias de origem, também por meio virtual.

Considerando tais termos, as audiências de instrução foram suspensas no início da pandemia e obtiveram respaldo para retorno, por meio de videoconferência, apenas em 25 de maio de 2020, conforme autorizado pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho e pela Portaria 1/2020 da Corregedoria Regional³⁵, sendo que a norma disponibiliza ainda, dispositivos que garantem a segurança do processo sob problemas técnicos, impossibilitando quaisquer interferências na qualidade e nas provas.

3.2.1 Acesso à Justiça do Trabalho na Pandemia

O acesso à Justiça tem grande força no âmbito do estudo do direito. Formalmente, o direito fundamental de acesso à justiça conta na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, XXXV:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

O artigo citado aborda não somente o direito fundamental de ação, mas também traz a jus o princípio da inafastabilidade da jurisdição³⁶. A dita preservação

³⁵ BRASIL. Portaria CR N. 1, de 7 de maio de 2020. Dispõe sobre o procedimento das audiências telepresenciais a serem realizadas pelas unidades judiciárias do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, no período do Regime de Plantão Extraordinário previsto na Portaria Conjunta SEAP/GVP/SECOR n. 98/2020. PORTARIA CR N. 1. Florianópolis, SC, 7 mai. 2020. Disponível em: <https://portal.trt12.jus.br/sites/default/files/2020-05/Portaria-CR-1-2020-audiencias-videoconferencia.pdf>. Acesso em: 21 set. 2021

³⁶ MESQUITA, Maira. Do princípio da inafastabilidade da jurisdição. Jus.com.br, 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/24807/do-principio-da-inafastabilidade-da-jurisdicao>. Acessado em: 23 out 2021.

do pleno ao acesso à justiça, que é assegurado pelo artigo em questão, sempre esteve presente na Consolidação das Leis do Trabalho (BRASIL, 1943) em seu artigo 791:

Art. 791 - Os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final.

Porém, bem como já exposto em capítulos anteriores, de forma inesperada e impactante, a pandemia se instalou no mundo e a indagação se dá por, como se resolvem os casos em que o trabalhador, tomadores de serviço ou mesmo os empregadores ficam ao querer procurar a justiça de forma presencial? Ou como ficam aos que não possuem condições ou não detenham de procurador constituído?

Diante das dúvidas de como agir em situações, que anteriormente seriam resolvidas de forma natural com o acesso à secretaria da Vara ou balcão da Justiça do Trabalho, hoje o sistema judiciário, oportuniza a todos, como forma de viabilizar e dar razão ao *jus postulandi*, tem-se a sessão de atendimento via Cisco Webex Meeting e o Balcão Virtual³⁷.

A implantação de um novo canal de atendimento nomeado Balcão Virtual, iniciou em Santa Catarina em 15 de março de 2021 com a Resolução 372/2021 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e regulamentada no TRT-SC pela Portaria Conjunta Seap/Secor 45/2021³⁸.

O novo canal, mesmo que inovador, não retira a utilização e nem a eficácia dos demais meios de comunicação como e-mail e telefone, porém em processos que tramitam no Juízo 100% digital, torna-se existente mais uma possibilidade com o atendimento totalmente virtual com o Balcão Virtual além dos meios já utilizados.

3.3 UTILIZAÇÃO DE FERRAMENTAS VIRTUAIS PARA AS AUDIÊNCIAS

³⁷ CADORIN, Luana. TRT-SC implanta Novo Canal De Atendimento Online para o cidadão. Portal TRT12, 2021. Disponível em: <https://portal.trt12.jus.br/noticias/trt-sc-implanta-novo-canal-de-contato-para-atender-publico-externo>. Acessado em: 23 nov 2021.

³⁸ Balcão Virtual chegará a todas as comarcas do Judiciário de SC até 7 de junho. Agência CNJ, 2021. Disponível em: 24 nov, 2021.

Sob pouco reconhecimento, anteriormente à pandemia, o Código de Processo Civil (BRASIL, 2015) já permitia a realização e cumprimento de atos processuais, como audiências, intimações e citações na modalidade virtual. Magistrados já utilizavam a disponibilidade de videoconferência em casos específicos e esporádicos, como em oitivas onde testemunhas não residiam na mesma cidade em que foi ajuizada a ação e sustentações orais.

De forma célere, o Judiciário se adaptou prontamente à situação, considerada urgente, sendo que logo no início da pandemia o próprio CNJ constituiu um acordo com a plataforma Cisco Brasil tornando-a disponível aos tribunais, dando o acesso gratuito à plataforma Webex para a assim, realizarem videoconferências³⁹.

Em ciclo de atualização visando a celeridade e a melhor satisfação do sistema judiciário em seus processos, a implantação do Google Meet foi realizada e testada. No mês de março de 2021, o Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região constituiu um processo de adaptação a outro sistema, conhecido Zoom, e em 24 de abril tornou-se a única ferramenta utilizada nas audiências e sessões na modalidade virtual, saturando o intuito de adequar-se a melhor forma e aos melhores programas para a continuidade dos atos processuais caminhando de encontro a diretriz de padronização das soluções tecnológicas no âmbito da Justiça do Trabalho, que foi estabelecida, por meio do Ato Conjunto TST.CSJT.GP nº 54/2020, pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Os meios tecnológicos avançados auxiliaram em todas as fases para realização dos atos, desde a criação de sistemas próprios com páginas específicas para advogados, partes e testemunhas dispuserem de acesso centralizado aos links das salas de audiências. A garantia do login no momento da audiência conta com a facilidade de recebê-lo juntamente com a intimação para o ato, sendo essa uma medida adotada para pontear as duas portarias chaves que regulamentaram a efetividade na realização das audiências virtuais, Seap/GVP/Secor 98/2020 e Secor

³⁹ OTONI, Luciana. Realidade na pandemia, sessões e audiências por videoconferência vieram para ficar. Agência CNJ de Notícias, 17 jul. 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/realidade-na-pandemia-sessoes-e-audiencias-por-videoconferencia-vieram-para-ficar/>. Acesso em 14 set. 2021.

01/2020, bem como Carlos Nogueira citou no portal de notícias do TRT12, Núcleo de Redação, Criação e Assessoria de Imprensa:

Com o intuito de facilitar o acesso de advogados e partes às videoconferências, agora sendo realizadas regularmente nas 60 unidades judiciárias de primeira instância do estado, a Corregedoria Regional, em conjunto com a área de informática do TRT-SC, criou o novo espaço. Ele ficará sempre disponível na página principal. (NOGUEIRA, 2020)

A Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região em meio ao período de inovação e transição tecnológica no sistema judiciário dispôs um ciclo de estudos sobre audiências telepresenciais por meio de vídeos disponibilizados no Youtube.

A explanação da visão judiciária sobre o tema frisa que “a pandemia está nos levando a uma reinvenção a novas rotinas e naturalmente o desenvolvimento das atividades no poder judiciário está sofrendo reflexos dessa nova situação” contextua a Escola judicial (2021) em seu vídeo destinado ao 3º Módulo de 2021 destinado ao assunto no Direito e no Processo do Trabalho na Pandemia, reflexos e perspectivas⁴⁰.

Ressalta-se que o tema em questão vai além do conceito e de como realizar as audiências virtuais, envolve a verdadeira revolução dos moldes utilizados para prestação de serviços da Justiça Brasileira. O desembargador-Corregedor do TRT de Santa Catarina, Amarildo Carlos de Lima no mesmo ciclo de estudos sobre audiências telepresenciais disponibilizado pela Escola Judicial em sua 2ª parte, dispôs de seu entendimento que conceituou em âmbito regional:

Deslumbrando o assunto, pensamos que temos novo paradigma, é uma mudança de modelo mental. [...] Resgatando conceitos como o de cooperação, lealdade e boa-fé processual, tornando tudo isso minimamente efetivo para termos a realização das audiências. (LIMA, 2020)

⁴⁰ ESCOLA JUDICIAL. 3º Módulo de 2021 Direito e Processo do Trabalho na Pandemia - Reflexos e Perspectivas. YOUTUBE, 20 ago 2021. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=VjyxtHLNNCo&t=7459s>. Acesso em: 24 set. 2021.

Reconhece-se a necessidade que a Justiça teve de buscar uma nova modalidade para a realização das audiências considerando o memento pandêmico, uma modalidade diferente da que todos levavam como única, para assim, dar andamento ao judiciário.

Em contrapartida, desde sempre se tem a ciência de quem nem todos possuem a mesma facilidade ou até mesmo acesso à meios tecnológicos, até mesmo pelo fato de se tratar de uma transformação recente, onde num passado não tão distante, tudo se resumia a papéis e um simples computador para construção de peças.

Diante de tal entendimento, ressalta-se que os novos mecanismos trouxeram certas barreiras para alguns, independente de formação, considerando ainda que todos tiveram que passar por um momento de aprendizado. O presidente da OAB do estado do Rio Grande do Sul, Dr. Felipe Santa Cruz, durante uma live no perfil da ESA Nacional com o tema "Julgamentos virtuais e trabalho remoto no Judiciário", considerou a preponderação sobre o assunto:

É preciso considerar a realidade de advogados que militam no formato artesanal, sem uma estrutura e aparelhamento para a realização de atos processuais digitalmente, por isso, é importante que seja facultado ao advogado que não tenha condições de fazer a sustentação oral de forma virtual o pedido de retirada do processo da pauta, com mínimo de 48 horas de antecedência. Nesse caso, o processo será incluído na pauta de uma sessão presencial, a qual será retomada quando encerrado o plantão extraordinário, a exemplo do procedimento realizado no Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (CRUZ, 2020)

Ou seja, há um desnivelamento quando se trata sobre o conhecimento e a facilidade com meios tecnológicos, ou até mesmo, a disponibilidade de aparelhos que oportunizem a adequação e a facilidade no manuseio. Em contraponto, é necessário esse acompanhamento junto às inovações que vem surgindo e das que ainda irão surgir, mesmo que a justiça não deixe o advogado, que não possui conhecimentos ou condições, em total desamparo como citado pelo Dr Felipe Cruz em sua fala anteriormente citada.

3.4 MEDIDAS TRAZIDAS PELO TRT12ª REGIÃO PARA O ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA

A pandemia advinda do coronavírus desencadeou uma crise na área econômica e sanitária na história brasileira⁴¹. De forma rápida e marcante, tornou-se obrigação a implementação de medidas para controle da disseminação, além da restrição da liberdade da sociedade, bem como o isolamento, a quarentena, o distanciamento social e o lockdown.

No mundo do trabalho, com o impacto imediato, não só a legislação no âmbito trabalhista sofreu modificação, mas também os próprios trabalhadores sentiram o abalo. Expostos ao momento atípico, nos meses de março e abril houve redução de cerca de 1,067 milhões de postos de trabalhos e um acréscimo de 4,9 milhões de pessoas sem trabalho entre fevereiro e abril de 2020⁴².

Como forma de amenizar a situação de desespero de muitas famílias, o Governo Federal criou o Auxílio Emergencial⁴³ que beneficiou trabalhadores informais, autônomos, desempregados e microempreendedores, além do programa Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, que detinha o objetivo de chegar a trabalhadores formais que, pela pandemia, tiveram seus contratos suspensos temporariamente ou jornadas e salários reduzidos.

As medidas pelas quais o sistema judiciário se viu obrigada a tomar advém das necessidades encontradas em meio aos trâmites das rotinas em cada departamento. O juiz auxiliar da Vice-presidência do Tribunal Superior do Trabalho, Giovanni Olsson, realizou uma constatação própria da realidade enfrentada, reforçando a importância da continuidade das rotinas:

⁴¹ KAUFMAN, M.; LEIGH D. Os desequilíbrios da economia mundial e a crise da COVID-19. IMF 2020. Disponível em: <https://www.imf.org/pt/News/Articles/2020/08/04/blog-global-rebalancing-and-the-covid19-crisis>. Acessado em: 24 out. 2021.

⁴² BARBOSA, Rogério J; PRATES, Ian. Covid-19: Políticas Públicas e as Respostas da Sociedade. Rede de Pesquisa Solidária, 2020. Disponível em: https://centrodametropole.fflch.usp.br/sites/centrodametropole.fflch.usp.br/files/cem_na_midia_anexos/BoletimPP%26S_8_29maio.pdf. Acesso em: 23 set. 2021.

⁴³ POZZEBOM, Elina Rodrigues. Aprovado pelo Congresso, auxílio emergencial deu dignidade a cidadãos durante a pandemia. Agência Senado, 2020. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/12/30/aprovado-pelo-congresso-auxilio-emergencial-deu-dignidade-a-cidadaos-durante-a-pandemia>. Acessado em: 14 out 2021.

Principalmente no contexto do novo Coronavírus, nos deparamos com um jurisdicionado assustado, com medo de adoecer, que precisa prover sua família com sustento e saúde. Um cenário típico da Justiça do Trabalho, com o agravante de uma urgência sanitária. (OLSSON, 2020)

Da mesma ponta, o também juiz titular da 4º Vara do Trabalho de Chapecó ponderou um pensamento que muitos do meio judiciário questionam-se diariamente “A pandemia antecipou o que iria ocorrer somente daqui a alguns anos. Mas agora essa é uma opção para permitir o encontro das partes, advogados, magistrados e testemunhas, sem que haja riscos de contaminação” (OLSSON, 2020).

Tomando como busca, relatos reais, após uma audiência totalmente virtual, com alicerce da grandiosa tecnologia, a advogada da comarca de Florianópolis, Karine Bigliardi, avaliou a modalidade:

Os clientes não a conheciam, mas aderiram facilmente, mesmo os mais hipossuficientes. Sou advogada de empregados e, desde o início da pandemia, meus clientes estavam muito ansiosos pela retomada do andamento das ações. Eles querem uma resposta rápida da Justiça [...] tudo que é novo assusta, não custa lembrar o PJe. Mas o fato é que o processo do trabalho já mudou com a reforma trabalhista e, com a pandemia, acelerou outra mudança mais do que necessária. (BIGLIARDI, 2020)

Como medida de reaprendizado pela pandemia e suas mudanças, os próprios magistrados voltaram ao aprendizado, como forma de adequação ao que se foi suprida na graduação. Com orientação pela Juíza Danielle Bertachini, da 7ª Vara do Trabalho de Florianópolis, e pelo juiz Reinaldo Branco de Moraes, da Vara do Trabalho de Indaial, durante um mês a Escola Judicial do TRT-SC, Ejud12, disponibilizou à 60 magistrados, atividades virtuais com o intuito de aprofundá-los aos conhecimentos diante do assunto do momento, pandemia e tecnologia, e prepará-los ao uso de ferramentas disponíveis⁴⁴.

Aprendiz do que foi orientado pelo curso, Hélio Henrique Garcia Romero, juiz titular da 1ª Vara do Trabalho de Brusque, relatou:

⁴⁴ NOGUEIRA, Carlos. Magistrados realizam curso sobre produção de provas digitais oferecido pela escola judicial. Portal TRT12, 2021. Dispon[ível em: <https://portal.trt12.jus.br/noticias/magistrados-realizam-curso-sobre-producao-de-provas-digitais-oferecido-pela-escola>. Acesso em: 26 out. 2021

O cumprimento desse aprendizado vai ao encontro do que menciona o Código de Ética do Tribunal, no sentido que magistrados e servidores devem manter-se atualizados quanto aos novos métodos, técnicas e normas de trabalho aplicáveis a sua área de atuação. (ROMERO, 2021)

Os dizeres da advogada, Karine Bigliardi (BIGLIARDI, 2020) nos leva ao pensamento de quem está na plateia, assistindo tais mudanças no sistema judiciário, sejam estudantes ou clientes, o ensejo de todos é o anseio pela celeridade que o novo sistema oferece. A constatação da sociedade em vislumbrar de que a internet, usada para a favor, pode se aliar com o judiciário é um grande avanço de perspectiva social. Uma demanda que poderia se alastrar por meses, ou que possuísse grandes empecilhos, hoje, tem a chance de ter o processo acelerado.

Inúmeras medidas foram tomadas por parte da Justiça do Trabalho de Santa Catarina, todas alinhadas à modernidade como o Núcleo de Provas Digitais⁴⁵, que trouxe a verdadeira inovação aos meios de provas, originada pela Portaria SEAP 83/2021 e criada para aprimorar a prestação jurídica, tornou-se o primeiro núcleo do país especializado exclusivamente em produzir provas por meios digitais.

As integrações e dedicação às ferramentas que foram desenvolvidas pela Justiça do Trabalho obtiveram impacto positivo, suas funções vem se mostrando eficazes no quesito de aprimoramento e modernização, a autonomia e a organização fazem parte dos objetivos alcançado em procedimentos administrativos e financeiros internos.

A Ministra Presidenta do Tribunal Superior do Trabalho, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, afirmou os investimentos em tecnologias necessárias para a continuidade e melhoramento no âmbito trabalhista:

Temos investido em tecnologia para enfrentar não só o período de trabalho remoto durante a pandemia, mas para dar vencimento ao volume de processos que chegam aos Tribunais e que devem ter fluxo sem congestionamentos ou gargalos. Para isso, incorporamos tanto ferramentas tecnológicas oriundas da computação cognitiva, da inteligência artificial, da

⁴⁵ PIONEIRISMO: TRT-SC Implanta Núcleo De Provas Digitais. Portal TRT12, 2021. Disponível em: <https://portal.trt12.jus.br/noticias/pioneirismo-trt-sc-implanta-nucleo-de-provas-digitais>. Acessado em: 02 nov. 2021.

cibernética, quanto outros instrumentos digitais para aprimorar a gestão dos processos administrativos e judiciais. (PEDUZZI, 2021)

Ainda tomando como tese as medidas adotadas pela Justiça do Trabalho, o chamado “Juízo 100% Digital” do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) vem sendo adotado como forma de facilitar e predispor para que com o projeto, o cidadão passe a ter acesso à justiça de sua residência ou local que o possibilite acesso à internet, sem a necessidade de comparecer fisicamente às Varas do Trabalho, tendo em vista, a realidade onde todos os atos processuais vem sendo praticados, de forma exclusiva por meio eletrônico e remoto⁴⁶.

Atualmente cerca de 90% das varas do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região em Santa Catarina, já contam com processos tramitando pela plataforma, são 6,5 mil processos o juízo, sendo assim, audiências, sessões e até mesmo os atendimentos destinados às partes do processo que vem sendo realizadas pela modalidade digital⁴⁷.

Com ideia próxima ao do Juízo 100% Digital, em fevereiro deste ano de 2021, foi regulamentado “Balcão Virtual, que dispõe de uma plataforma de atendimento ao público externo por meio de videoconferência, também criada pelo Conselho Nacional de Justiça, o principal objetivo foi de facultar a comunicações direcionadas às secretarias das unidades judiciárias. O primeiro a desfrutar da implementação do Balcão virtual foi o TRT da 13ª Região⁴⁸, utilizando-o para atendimento à pessoas com deficiência auditiva.

Com o tema “Reflexos e perspectivas” a Escola Judicial do TRT12 trouxe vasto conhecimento aos magistrados e servidores, por meio do 3º Modulo de uma sequência de vídeos no canal do Youtube. Abordando o assunto VISUAL LAW⁴⁹, constituem-se mudanças destinadas à Justiça, conceituadas por fatores visuais que

⁴⁶ NOGUEIRA, Carlos. TRT-SC Implanta Juízo 100% Digital. Portal TRT12, 2021. Disponível em: <https://portal.trt12.jus.br/noticias/trt-sc-implanta-juizo-100-digital>. Acesso em: 25 out. 2021.

⁴⁷ WOSGRAU, Clayton. Juízo 100% digital já é realidade em mais de 90% das Varas do Trabalho Catarinenses. Portal TRT12, 2021. Disponível em: <https://portal.trt12.jus.br/noticias/juizo-100-digital-ja-e-realidade-em-mais-de-90-das-varas-do-trabalho-catarinenses>. Acesso em: 30 out. 2021.

⁴⁸ Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região da Paraíba.

⁴⁹ SOUZA, Bernardo de Azevedo e Souza. Visual Law: o que você precisa saber. Jusbrasil. 2019. Disponível em: <https://besouza86.jusbrasil.com.br/artigos/804292299/visual-law-o-que-voce-precisa-saber>. Acesso em: 02 set 2021.

possibilitam e tornam o Direito compreensível e claro. O Visual Law é a interação pensada em possibilitar a compreensão dos atos processuais em um processo. É notória a possibilidade de celeridade que a pandemia trouxe no mundo jurídico, diante dessa mútua e constante transformação o assunto em questão torna-se forte, tomando como base os dizeres da bacharel Kárenin Marial Alvez Andrade, em seu artigo publicado para o Portal Vilela em junho de 2021:

Diante da necessidade de se adequar ao novo modelo, o Poder Judiciário em outubro de 2020, cuidou de elaborar a resolução do CNJ nº 347/20, que dispõe sobre a “Política de Governança das Contratações Públicas”, elencando mais precisamente em seu artigo 32, parágrafo único, a importância da utilização dos recursos de Visual Law nos documentos, a fim de torná-los mais claros, usuais e acessíveis (ALVEZ, 2021)

Considerando as inovações e novos meios para adequação e continuidade, novas estatísticas foram implantadas e novos números surgiram para dar base ao andamento positivo da interferência virtual no sistema judicial.

3.5 ANÁLISE DAS ESTATÍSTICAS DOS PROCESSOS JULGADOS PELO TRT12

Em 1º de maio de 2021, no então conhecido dia Internacional do Trabalhador, a Justiça do trabalho completou 80 anos de efetivação no país, o marco da data trouxe a comparação do atual cenário do qual instalado a oitenta décadas atrás no Brasil⁵⁰. Diante das modificações mundiais que vem ocorrendo, na Justiça do Trabalho o tempo trouxe inovação e adequação, garantindo assim a efetividade, justiça e celeridade.

No início da pandemia, um cenário praticamente novo e não muito explorado, foi alvo de inúmeras incógnitas de sua efetividade, volumetria e celeridade nos julgamentos. Porém, inovando e trazendo bons resultados, no Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região além do aumento de julgados, a redução no tempo médio desses julgamentos caiu positivamente. Mesmo diante do cenário de pandemia, as

⁵⁰ GULLA, Ana Amarylis. 1º de maio: 80 anos atribuindo sentidos ao trabalho. Migalhas, 2021.

Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/344661/1-de-maio-80-anos-atribuindo-sentidos-ao-trabalho>. Acessado em: 30 out. 2021

varas e órgão colegiados do TRT do estado de Santa Catarina vêm, de forma pacata cumprindo e finalizando todas as metas processuais a quais são estabelecidas pelo Plano Estratégico da Justiça do Trabalho que atua em cima da celeridade e efetivação em cada julgamento⁵¹.

O Portal de transparência do TRT12, apresenta planejamentos estratégicos do ano de 2021 à 2026, o que possibilita a qualquer pessoa acompanhar os andamentos processuais como um todo. Em processos de conhecimento no 1º Grau o Tribunal da 12ª região traçou como meta o julgamento de uma quantidade maior de processos do que os distribuídos no ano corrente, isso nos leva ao número de 96,92% no grau de cumprimento da meta (considerando mês de julho como referência). Já no 2º Grau com a mesma meta o Grau de cumprimento nos leva a 95,74%.

Em consideração à comunicação social de forma transparente, o Portal do TRT12 em 30 de novembro de 2020, publicou o desempenho de magistrados no que diz respeito aos julgamentos. Todo o índice quantitativo do desempenho por parte do judiciário foi realizado e meio ao trabalho remoto, ou seja, audiências, julgamentos e sentenças lançados em meio ao distanciamento social e trabalho telepresencial.

Tomando como base de comparação o ano de 2018, nos meses de janeiro à outubro do ano de 2020 divulgou-se por meio da Reunião de Análise da Estratégia do ano em questão, uma redução extremamente positiva no tempo médio de julgamento no dito tribunal. Em média de conhecimento, levava-se em média de nove meses e dois dias para proferir-se uma sentença, e a redução nos deu 5 meses e 26 dias no ano de 2020.

Dos meses de janeiro a outubro, houve uma redução de 35,3% nas varas, em 1º grau, já no 2º grau, sendo, Pleno, câmaras e as seções especializadas, teve-se 10% no índice de redução. Considera-se um resultado com números além do esperado, tendo em vista que a esperança do Tribunal em 2018 era tomar como meta a redução em 4%⁵².

⁵¹ Justiça do Trabalho aprova plano estratégico nacional para o período 2021-2026. Portal TRT12, 2021. Disponível em: <https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/modulos/noticias/446098>. Acessado em: 01 nov.2021.

⁵² Secretaria de Comunicação Social - TRT/SC. MESMO COM PANDEMIA, TEMPO MÉDIO DE JULGAMENTO ATINGE REDUÇÃO DE 35% NO 1º GRAU DO TRT-SC. Justiça do Trabalho da 12ª

Como teste ancora da grande adequação à um sistema atualizado, no dia 22 de abril de 2021 o Tribunal Regional do Trabalho de Santa Catarina, realizou a primeira sessão colegiada pela nova ferramenta citada, sendo precursor a 1ª Câmara, que encarou uma pauta com exatos 221 processos e 39 sustentações orais de advogados.

O desembargador e presidente da 1ª Câmara, Hélio Bastida Lopes (LOPES, 2021) intensificou a facilidade da utilização da plataforma, sendo seguido pelo primeiro advogado que realizou uma sustentação oral pelo Zoom, Milton Mendes de Oliveira (OLIVEIRA, 2021) “Uma boa ferramenta deve permitir que alguém que não conheça muito de informática, como é o meu caso, possa trabalhar numa boa. E foi isso que senti”.

Segundo o Portal do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, o Estado de Santa Catarina obteve um grande marco na atualidade, entre as datas de 25 de maio e 25 de junho, onde registram-se exatas 1.064 audiências de instrução realizadas pelo novo meio digital, isso é, um mês após o CNJ autorizá-las a ocorrer por tal modalidade⁵³.

Os índices, excepcionalmente positivos, surpreenderam a muitos e fez com que os serviços disponibilizados pelo TRT expandissem mesmo com dificuldade e até mesmo dúvidas referenciadas aos índices, foram mudando com a adaptação do sistema.

3.6 QUESTÕES PERTINENTES À CELERIDADE PROCESSUAL

O compromisso da Justiça do trabalho permaneceu mesmo com o enfrentamento da pandemia pelo covid-19. Foi disponibilizado e explorado no início do ano pelo portal do TRT12 as metas delimitadas à justiça do trabalho para o ano

Região, 2020. Disponível em: <https://portal.trt12.jus.br/noticias/mesmo-com-pandemia-tempo-medio-de-julgamento-atinge-reducao-de-35-no-1o-grau-do-trt-sc>. Acesso em 22 set. 2021.

⁵³ WOSGRAU, Clayton. Varas do Trabalho de SC ultrapassam mil audiências de instrução por videoconferência. Portal TRT12, 2020. Disponível em: <https://portal.trt12.jus.br/noticias/varas-do-trabalho-de-sc-ultrapassam-mil-audiencias-de-instrucao-por-videoconferencia>. Acessado em: 02 nov. 2021

focaram na celeridade e na efetivação da execução. O juiz gestor estratégico na área de metas do TRT-SC, Roberto Masami Nakajo, relata de forma visionária sobre o desafio:

O comprometimento dos magistrados e servidores da Justiça do Trabalho Catarinense continua sendo no aprimoramento do atendimento ao jurisdicionado, que precisa ser célere e efetivo. Quem ganha é a sociedade e o jurisdicionado, e o atingimento das metas é uma consequência. (NAKAJO, 2021)

Nakajo julga prioridade a execução como principal objetivo considerando a crise econômica e restrições na rotina de trabalho:

Graças ao uso de ferramentas digitais, o trabalho na execução não parou, mas há atos que naturalmente exigem presença dos oficiais, como as avaliações de bens penhorados. [...] A criação da Secretaria de Execução representou um incremento na capacidade de pesquisa patrimonial. Isso nos permite distinguir as empresas que estão em dificuldades e coibir as atitudes dos maus devedores. Também nos possibilitou atuar na reunião de execuções de grandes devedores. (NAKAJO, 2021)

Em pesquisa qualitativa, com o objetivo de explorar as vivências em cargos excepcionais da justiça, as dificuldades nas adaptações, bem como, as expectativas de gestores, advogados e magistrados do estado de Santa Catarina, a Juíza Titular da 1ª Vara do Trabalho de Blumenau, Elaine Cristina Dias Ignácio Arena, contemplou sobre o tema depondo:

Com a pandemia do COVID-19, o judiciário teve que se adaptar à nova realidade para garantir a entrega da prestação jurisdicional, se fazendo necessário um rápido avanço tecnológico e o esforço conjunto de todos os envolvidos. As audiências por videoconferência, apesar de já estarem previstas no ordenamento jurídico, não eram muito realizadas, e foi uma experiência bem positiva, que realmente surtiu efeito, não obstante os muitos desafios enfrentados. Decorrente desse avanço e da resposta satisfatória, foi criado pelo CNJ, por meio da Resolução 345/20, o Juízo 100% Digital, onde todos os atos do processo são praticados exclusivamente por meio eletrônico e remoto, porém ressaltou que a adoção desse novo formato é facultativa. Toda minha experiência vivida decorrente da necessidade de uma resposta rápida aos jurisdicionados, foi positiva e deixa um legado no que tange à tecnologia e cooperação entre os envolvidos, em prol de uma não solução de continuidade nas atividades jurisdicionais. (ARENA, 2021)

Diante de tal explanação, dois fatores se destacam, o primeiro sendo a efetividade no compromisso com a sociedade, mantendo todos os princípios regidos pela Justiça do trabalho mesmo que fora da realidade conhecida com atos processuais na modalidade presencial. E o segundo fator seria a cooperação com todos que juntos, vêm moldando uma realidade virtual, prática, acessíveis e eficazes.

CONCLUSÃO

Compreende-se que o desenvolvimento do presente estudo, possibilita uma análise detalhada do andamento no âmbito jurídico em meio à pandemia do COVID-19 no Brasil, e de forma específica no Estado de Santa Catarina. Avalia-se que por se tratar de um assunto atual, constantemente recebemos novas atualizações, inovações e até mesmo readequações ao que já era existente.

As expectativas no sistema judiciário são incertas, porém motivacionais, com inúmeros questionamentos e grandiosas mudanças, de forma positiva, analisa-se que o âmbito jurisdicional cresceu e se inovou com o cenário pandêmico.

Como objetivo geral, o tema simplificou-se no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, com foco nos índices e números, todos retirados de pesquisas no período da pandemia considerando os níveis epidemiológicos no estado de Santa Catarina.

Mesmo que algumas ações já constavam existentes no ordenamento jurídico, o momento foi oportuno para testes intensamente reais e tomados por muito estudo e esforço de áreas que foram além da judiciária, possibilitando concluir a fonte de pequenos problemas e resolvê-los, bem como, trouxe a oportunidade de acompanhar o crescimento tecnológico.

Uma das ações já previstas, eram as audiências virtuais, porém não passavam de algo distante da realidade antes de 2019, com isso, não poderíamos concluir a efetividade da modalidade, sendo que à considerávamos como uma situação atípica e até mesmo evitada em meio as realizações das audiências, o que agora já se tornou diferente, onde neste contraposto, consideramos um método eficaz e 100% utilizado.

Com toda a delimitação e explicação sobre o assunto, vemos que o principal tema, a celeridade e efetivação no Tribunal Regional do Trabalho da 12ª região, tornou-se uma meta atingida, bem como acompanhada de resultados efetivamente positivos, tanto para quem recebe os resultados (sociedade) quanto para os que geram (magistrados).

No início da construção da presente monografia, o objetivo principal resumia-se em demonstrar e apresentar a atual situação, bem como o que mudou com a

pandemia no Tribunal Regional do Trabalho da 12^a Região. Artigos e noticiários oportunizaram inúmeras informações de caráter relevante, porém alguns fatores e etapas exigiram um tempo e uma dedicação maior por estarem em período de avaliação.

Os depoimentos de pessoas que vivem a mudança e fazem parte dos resultados foram essenciais, pois tornou-se possível desenvolver claramente uma conclusão da atual realidade, os desafios para chegarmos até o ponto atual e aonde poderemos chegar, considerando que ainda vivenciamos, mesmo que de uma forma não tão alarmante, a pandemia pelo COVID19 no Brasil.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA SENADO. **Entra em vigor estado de calamidade pública no Brasil.** Gov.br. 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/planalto/pt-br/acompanhe-o-planalto/noticias/2020/03/entra-em-vigor-estado-de-calamidade-publica-no-brasil>. Acesso em: 25 ago 2021.

ALMEIDA, Danielle. O princípio “in dubio pro operário” e suas aplicações. DireitoNet, 2007. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3755/O-principio-in-dubio-pro-operario-e-suas-aplicacoes>. Acesso em: 10 out. 2021.

AMARAL, Júlio Ricardo. **Princípio do Processo Civil na Constituição Federal.** Jus.com.br, 2000. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/771/principios-de-processo-civil-na-constituicao-federal#:~:text=Os%20princ%C3%ADpios%20processuais%20constitucionais%2C%20conforme,das%20decis%C3%B5es%2C%20do%20duplo%20grau>. Acesso em: 29 set.2021.

ANDRADE, Kárenin Maria Alves. Visual Law: **O que os “advogados do futuro” devem saber.** Portugal Vilela. 2021. Disponível em: <https://portugalvilela.com.br/visual-law-o-que-os-advogados-do-futuro-devem-saber/>. Acesso em: 30 ago 2021.

ARENA, Elaine Cristina Dias Ignácio. Depoimento [mensagem pessoal]. Mensagem recebida por WhatsApp em 26 set. 2021. 09:21. 1 mensagem de WhatsApp.

AXT, Gunter. **A extinção do Juiz Classista. Estadão da Arte, 2019.** Disponível em: <https://estadodaarte.estadao.com.br/a-extincao-do-juiz-classista/>. Acesso em: 25 set. 2021.

Balcão Virtual chegará a todas as comarcas do Judiciário de SC até 7 de junho. Agência CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/balcao-virtual-chegara-a-todas-as-comarcas-do-judiciario-de-sc-ate-7-de-junho/#:~:text=Balc%C3%A3o%20Virtual%20chegar%C3%A1%20a%20todas,7%20de%20junho%20%2D%20Portal%20CNJ&text=O%20Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20de,o%20dia%207%20de%20junho>. Acesso em: 24 nov, 2021.

BESSA, Amanda Henrique. **Princípios no Direito do Trabalho.** Conteúdo Jurídico, 2020. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/55747/principios-do-direito-do-trabalho>. Acesso em: 29 set. 2021.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467. Acesso em: 14 out. 2021.

BRASIL. **Lei 13.874/2019, de 20 de setembro de 2019**. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.html)>. Acesso em: 14 out. 2021.

BOMFIM, Vólia. **Direito do Trabalho**. 13ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.

CADORIN, Luana. TRT-SC implanta Novo Canal De Atendimento Online para o cidadão. Portal TRT12, 2021. Disponível em: <https://portal.trt12.jus.br/noticias/trt-sc-implanta-novo-canal-de-contato-para-atender-publico-externo>. Acesso em: 23 nov 2021.

CAMPOS, André. Breve histórico das mudanças na regulação do trabalho no Brasil. Rio de Janeiro: IPEA, 2015.

COELHO, Daniela Cabral. **Os Princípios do Processo do Trabalho**. Jusbrasil, 2018. Disponível em: <https://danicoelho1987.jusbrasil.com.br/artigos/620557756/os-principios-do-processo-do-trabalho>. Acesso em: 28 out. 2021.

CORONAVÍRUS/BRASIL. **Painel Coronavírus**. Disponível em: <<https://covid.saude.gov.br/>> Acesso em: 30 jun 2021.

CORREIA, Irley Aparecida. **Manual de Direito do Trabalho**. São Paulo: Rideel, 2018.

COSTA, Jefferson Alexandre da. **Breve histórico do direito do trabalho brasileiro**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 25, n. 6276, 6 set. 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/56743>. Acesso em: 17 abr. 2021.

COVIELLO, Nicola. **Doctrina General Del Derecho Civil**, 1ªEd Trad. Mexicana. México: Union Tipográfica Editorial Hispano-Americana, 1938, p 34.

CUNHA, Douglas. **Princípio da Intangibilidade Salarial**. Jusbrasil, 2018. Disponível em: <https://douglascr.jusbrasil.com.br/artigos/614608699/principio-da-intangibilidade-salarial>. Acesso em: 28 set. 2021

CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Covid-19: Quais os reflexos do estado de calamidade pública para o processo?**. Conjur. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-abr-03/direito-civil-atual-quais-reflexos-estado-calamidade-publica-processo>. Acesso em: 10 ago 2021

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1 DE MAIO DE 1943. **Aprova a consolidação das leis do trabalho**. Lex: coletânea de legislação: edição federal, São Paulo, v. 7, 1943.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 7. ed. São Paulo: LTr, 2008, p. 1003.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 10. ed. São Paulo: LTR, 2011.P.186

DINIZ, Maria Helena. **Fontes do Direito. PUC SP, 2017.** Disponível em: <https://www.google.com/search?q=como+referenciar+site&oq=como+referenciar+site+&aqs=chrome..69i57j0i512l9.9203j0j7&sourceid=chrome&ie=UTF-8>. Acesso em: 28 set 2021.

DOMINGUES, Juliana de Oliveira. **Judiciário e Pandemia: Os desafios, aprendizados e as expectativas para 2021.** [Entrevista concedida a] Patrícia Amentano. Justiça Para Todos. Paraná: Paraná Educativa AM630, 2021. Disponível em: <https://www.amapar.com.br/images/mp3/JPT10022021.mp3>. Acesso em: 16 de maio de 2021

FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. **Direitos Trabalhistas Constitucionalizados: de 1824 a 1988 e 25 anos depois.** Disponível em: http://www.lex.com.br/doutrina_25388279_DIREITOS_TRABALHISTAS_CONSTITUCIONALIZADOS_DE_1824_A_1988_E_25_ANOS_DEPOIS.aspx. Acesso em: 11 out. 2016.

FURTADO, Marcelo. **O que é reforma Trabalhista?.** Blog Convenia.2020. Disponível em: <https://blog.convenia.com.br/reforma-trabalhista/> Acesso em: 10.04.2021

GABLER, Louise. **Lei Àurea.** Mapa. 2016. Disponível em: <http://mapa.an.gov.br/index.php/menu-de-categorias-2/276-lei-aurea>. Acesso em: 3 jun. 2021.

GLASENAPP, Ricardo. **Introdução ao Direito.** Biblioteca Universitária Pearson, São Paulo: Pearson Education do Brasil, 2014

GALVÃO, Iara. **Fontes Formais do Direito do Trabalho – Espécies e Principais Características.** Jus.com.br. 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/79818/fontes-formais-do-direito-do-trabalho-especies-e-principais-caracteristicas>. Acesso em: 10 set 2021.

GOV.BR. **Entra em vigor estado de calamidade pública no Brasil.** 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/planalto/pt-br/acompanhe-o-planalto/noticias/2020/03/entra-em-vigor-estado-de-calamidade-publica-no-brasil>. Acesso em: 04 ago 2021

GULLA, Ana Amarylis. **1º de maio: 80 anos atribuindo sentidos ao trabalho.** Migalhas, 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/344661/1-de-maio-80-anos-atribuindo-sentidos-ao-trabalho>. Acesso em: 30 out. 2021

HOBBSAWN, Eric. **Era dos Extremos: O Breve Século XX (1914-1991).** São Paulo: Companhia das Letras. 2009.

JUSTIÇA DO TRABALHO APROVA PLANO ESTRATÉGICO NACIONAL PARA O PERÍODO 2021-2026. Portal TRT12, 2021. Disponível em: <https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/modulos/noticias/446098>. Acesso em: 01 nov.2021.

KAUFMAN, M.; LEIGH D. **Os desequilíbrios da economia mundial e a crise da COVID-19.** IMF 2020. Disponível em:

<https://www.imf.org/pt/News/Articles/2020/08/04/blog-global-rebalancing-and-the-covid19-crisis>. Acesso em: 24 out. 2021.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 10. Ed São Paulo: Ltr 2012, p. 93.

LENZA, Pedro. Reforma do Judiciário. **Emenda Constitucional nº 45/2004**. Jus.vom.br, 2005. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/6463/reforma-do-judiciario-emenda-constitucional-n-45-2004>. Acesso em: 26 set. 2021.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. **Efeitos Da Emenda Constitucional N. 24/99 E As Armadilhas Das Recentes Reformas Trabalhistas**. Jundiaí, 2000. Disponível em: https://www.jorgesoutomaior.com/uploads/5/3/9/1/53916439/efeitos_da_emenda_constitucional_n_2499_e_as_armadilhas_das_recentes_reformas_trabalhistas.pdf. Acesso em: 10 mar. 2021

MARANHÃO, Délio. **Instituições do Direito do Trabalho**. 20ª ed. São Paulo: Editora LTr. 2002, Capítulo XVIII.

MARTINS, Antero Arantes. **Princípios, Conceito e Fontes do Direito do Trabalho**. 28 slides. Disponível em: <https://www.legale.com.br/uploads/de07f5c4279fc28e7548bef4d8ef2212.pdf> Acesso em: 18 mar 2021

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do trabalho**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2015. 18 p.

MELLO, Celso Antônio Bandeira. **Elementos de Direito Administrativo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1981. p. 230.

MESQUITA, Maira. **Do princípio da inafastabilidade da jurisdição**. Jus.com.br, 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/24807/do-principio-da-inafastabilidade-da-jurisdicao>. Acesso em: 23 out 2021.

MORAES, ISABELA. **Era Vargas**. Politilize. 2019. Disponível em: <https://www.politize.com.br/era-vargas/>. Acesso em: 2 jun. 2021.

PRETTI, Gleibe. **Manual de Direito do Trabalho**. 1. ed. São Paulo: Ícone, 2014.

MORAES, Vanessa. **Lei 13467/2017 – Reforma Trabalhista: principais mudanças processuais**. Aurum, 2020. Disponível em: <https://www.aurum.com.br/blog/reforma-trabalhista-lei-13467/>. Acesso em: 28 out. 2021.

NOGUEIRA, Carlos. **Salas de audiências virtuais podem ser acessadas pelo portal do TRT-SC**. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região. Florianópolis, 20 de jun de 2020. Disponível em: <https://portal.trt12.jus.br/noticias/salas-de-audiencias-virtuais-podem-ser-acessadas-pelo-portal-do-trt-sc>. Acesso em: 24 out. 2021

NOGUEIRA, Carlos. **TRT-SC Implanta Juízo 100% Digital**. Portal TRT12, 2021. Disponível em: <https://portal.trt12.jus.br/noticias/trt-sc-implanta-juizo-100-digital>. Acesso em: 25 out. 2021.

NOGUEIRA, Carlos. **Magistrados realizam curso sobre produção de provas digitais oferecido pela escola judicial.** Portal TRT12, 2021. Disponível em: <https://portal.trt12.jus.br/noticias/magistrados-realizam-curso-sobre-producao-de-provas-digitais-oferecido-pela-escola>. Acesso em: 26 out. 2021

OTONI, Luciana. **Entidades avaliam evolução do teletrabalho na magistratura pós-pandemia.** Agência CNJ de Notícias, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/entidades-avaliam-evolucao-do-teletrabalho-na-magistratura-pos-pandemia/>. Acesso em: 14 nov. 2021.

PEREIRA, Leone. **Princípios do Direito Processual do Trabalho.** Enciclopédia Jurídica da PUCSP, 2020. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/383/edicao-1/principios-do-direito-processual-do-trabalho>. Acesso em: 20 out 2021.

PIONEIRISMO: TRT-SC Implanta Núcleo De Provas Digitais. Portal TRT12, 2021. Disponível em: <https://portal.trt12.jus.br/noticias/pioneirismo-trt-sc-implanta-nucleo-de-provas-digitais>. Acesso em: 02 nov. 2021.

POZZEBOM, Elina Rodrigues. **Aprovado pelo Congresso, auxílio emergencial deu dignidade a cidadãos durante a pandemia.** Agência Senado, 2020. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/12/30/aprovado-pelo-congresso-auxilio-emergencial-deu-dignidade-a-cidadaos-durante-a-pandemia>. Acesso em: 14 out 2021

RODRIGUES, Thales. Os mais importantes princípios do Direito do Trabalho. Aurum, 2020. Disponível em: <https://www.aurum.com.br/blog/principios-do-direito-do-trabalho/>. Acesso em: 04 out. 2021

RODRIGUEZ, Américo Plá. **Princípios de Direito do Trabalho.** 3. ed. Atual. São Paulo: LTr, 2000, p. 85.

SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - TRT/SC. **Mesmo com pandemia, tempo médio de julgamento atinge redução de 35% no 1º Grau do TRT-SC.** Portal TRT12. 2020. Disponível em: <https://portal.trt12.jus.br/noticias/mesmo-com-pandemia-tempo-medio-de-julgamento-atinge-reducao-de-35-no-1o-grau-do-trt-sc>. Acesso em: 12 set de 2021.

SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. **Assessoria Jurídica da Presidência. Como tramita um processo.** TRT4, 2020. Disponível em: <https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/como-tramita>. Acesso em: 13 ago 2021.

SHIAMI, Mauro. **Manual de Direito Processual do Trabalho.** 10. ed. São Paulo: Editora LTR, 2016. 553 p.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** São Paulo: Malheiros, 2004. P.94.

SIQUEIRA, Carol. **Projeto prorroga até junho calamidade pública por Covid-19. Câmara dos Deputados.** 2021. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/noticias/720645-projeto-prorroga-ate-junho-calamidade-publica-por-covid-19/>. Acesso em: 10 jul 2021.

SOUZA, Bernardo de Azevedo e Souza. **Visual Law: o que você precisa saber**. Jusbrasil, 2019. Disponível em: <https://besouza86.jusbrasil.com.br/artigos/804292299/visual-law-o-que-voce-precisa-saber>. Acesso em: 02 set 2021.

SOUSA, Rainer. **Constituição de 1934**. Mundo Educação, [s.d]. Disponível em: <https://mundoeducacao.uol.com.br/historiadobrasil/constituicao-1934.htm>. Acesso em: 15 ago 2021

SOUSA, Rainer. **Constituição de 1967**. Mundo Educação, [s.d]. Disponível em: <https://mundoeducacao.uol.com.br/historiadobrasil/constituicao-1967.htm>. Acesso em: 26 jul. 2021.

SÜSSEKIND, Arnaldo, MARANHÃO, Délio e VIANNA, Segadas. **Instituições de Direito do Trabalho**. 14. ed. São Paulo: LTr, 1993. v. I, p. 128

SZCZYPIOR, Ana Paula. **ZOOM: A plataforma oficial de audiências trabalhistas virtuais**. Cálculo Jurídico. 2021. Disponível em: <https://calculojuridico.com.br/como-funciona-audiencia-videoconferencia/>. Acesso em: 24 ago 2021

TELLES, Ana Paula. **Princípio da inalterabilidade contratual lesiva no Direito do Trabalho**. Jus.com.br, 2010. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/17504/principio-da-inalterabilidade-contratual-lesiva-no-direito-do-trabalho>. Acesso em: 27 jul. 2021

THEODOR, Rafael. **Princípio da continuidade da relação de emprego e a súmula 212 do TST**. Jus.com.br, 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/26627/principio-da-continuidade-da-relacao-de-emprego-e-a-sumula-212-do-tst>. Acesso em: 20 out. 2021

VERDÉLIO, Andréia. **Covid-19: Decreto de calamidade pública vale até a meia-noite de hoje**. Agência Brasil, 2020. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2020-12/covid-19-decreto-de-calamidade-publica-vale-ate-meia-noite-de-hoje>. Acesso em: 14 out. 2021.

VIEGAS, Claudia Mara. **Procedimentos Trabalhistas**. Jusbrasil, 2019. Disponível em: <https://claudiamaraviegas.jusbrasil.com.br/artigos/790099998/procedimentos-trabalhistas>. Acesso em: 28 out. 2021

WELSCH, Gisele Mazzoni. **Efeitos da pandemia da covid-19 no funcionamento do Poder Judiciário e a realização de atos judiciais: oportunidade para o progresso e a necessária preservação de garantias processuais constitucionais**. Migalhas. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/326339/efeitos-da-pandemia-da-covid-19-no-funcionamento-do-poder-judiciario-e-a-realizacao-de-atos-judiciais--oportunidade-para-o-progresso-e-a-necessaria-preservacao-de-garantias-processuais-constitucionais>. Acesso em: 29 jun 2021.

WERNECK, Guilherme Loureiro; CARVALHO, Marília Sá. **Pandemia de COVID-19 no Brasil: crônica de uma crise sanitária anunciada**. Scielo. 2020. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/csp/a/pz75jtqNC9HGRXZsDR75BnG/?lang=pt>> Acesso em: 29 jun 2021.

WOSGRAU, Clayton. **Juízo 100% digital já é realidade em mais de 90% das Varas do Trabalho Catarinenses**. Portal TRT12, 2021. Disponível em: <https://portal.trt12.jus.br/noticias/juizo-100-digital-ja-e-realidade-em-mais-de-90-das-varas-do-trabalho-catarinenses>. Acesso em: 30 out. 2021.

WOSGRAU, Clayton. **Varas do trabalho de SC ultrapassam mil audiências de instrução por videoconferência**. Portal TRT12. 2020. Disponível em: <https://portal.trt12.jus.br/noticias/varas-do-trabalho-de-sc-ultrapassam-mil-audiencias-de-instrucao-por-videoconferencia>. Acesso em: 14 ago 2021.

ZAPOLLA, Letícia. **Fontes e Princípios do Direito do Trabalho**. Trilhante [s.d.]. Disponível em: <https://trilhante.com.br/trilha/oab-1-fase/curso/plano-de-estudos-90-dias/aula/fontes-e-principios-do-direito-do-trabalho-3>. Acesso em: 28 set 2021.